Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Segunda-feira, 07 de fevereiro de 2022 | Ano II | Edição nº 220

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	3
Convocação	3
Outros atos de concurso/processo seletivo	4
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Extrato	4
Notificações	4
PODER LEGISLATIVO	6
Atos Legislativos	6
Outros atos de processo legislativo	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 46.476.131/0001-40
Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180
Telefone: (18) 3272-9090
Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 51.391.944/0001-78
Avenida Dom Pedro II, nº 289
Telefone: (18) 3271-4622
Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua José Bonifácio, n° 213 - Centro
Telefone: (18) 3272-3137
Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: WILSON TERÊNCIO

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Rua Saldanha da Gama 497, destinado a instalação e funcionamento da Central de Penas.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 1.011,93.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: LUIZ FELIPE BERGAMO MACIEL

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Avenida João Pessoa 421-1, destinado a instalação e funcionamento da Casa do Artesão.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 684,63 mensais.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: LUIZ FELIPE BERGAMO MACIEL

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Avenida João Pessoa 423, destinado a instalação e funcionamento do Setor de Farmácia.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 3.301,83 mensais.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: CONSELHO PARTICULAR DE PRES. VENCESLAU SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULA

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Rua São Vicente de Paula 14, destinado a instalação e funcionamento do CREAS.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 1.100,61 mensais.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, destinado à instalação e funcionamento do POUPATEMPO.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 1.100,61 mensais.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

CONTRATADO: JOSÉ GARCIA TUNES

OBJETO: Contrato de Locação de imóvel sito à Rua Monte Castelo 119, destinado a instalação e funcionamento do PSF da Vila Bonfim.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 1.296,34 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: AKIO HASHIMOTO

OBJETO: Permissão de Uso do Box 02 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: MARA CLÉLIA COSTA

OBJETO: Permissão de Uso do Box 06 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: PEDRO DE SOUZA PINTO

OBJETO: Permissão de Uso do Box 13 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS

OBJETO: Permissão de Uso do Box 16 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: JOSEILDE PEREIRA RODRIGUES

OBJETO: Permissão de Uso do Box 18 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: EDNA APARECIDA NESPOLI

OBJETO: Permissão de Uso do Box 19 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU.

OUTORGADO: GLAUBER COLCHESQUI BOENO

OBJETO: Permissão de Uso do Box 04 na Rodoviária de Presidente Venceslau.

VIGÊNCIA: 01/01/2022 à 31/12/2022.

VALOR: R$ 220,06 mensais.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
(ref. Edital de Concurso Público nº 001/2019)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, nos termos disposto no Edital do Concurso Público n° 001/2019, e no Ofício nº. 548/2021, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura, resolve CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, em razão da desclassificação do candidato FLÁVIO SUEMAR NUNES DA SILVA, classificado em 18º lugar.

O candidato convocado deverá se apresentar no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, situada na Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, 180, Centro, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar dessa publicação. Findo referido prazo sem apresentação do candidato, a Administração tentará, por uma única vez, comunicá-lo por meio dos endereços eletrônicos disponíveis em seu cadastro (WhatsApp ou e-mail), ou, ainda, caso não possua, por meio de correspondência com A.R.

O não comparecimento no prazo supra citado implicará em desclassificação automática do candidato.

Os candidatos classificados e não relacionados deverão aguardar novas chamadas, que ocorrerão na medida das necessidades desta Administração e das disponibilidades de recursos financeiros da municipalidade.

MOTORISTA

NOME	RG	CLASS.
THIAGO DE SOUZA PACITO SENA	52.774.482-7	21º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 04 de fevereiro de 2022.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

Secretária Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
(ref. Edital de Concurso Público nº 001/2019)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau, nos termos disposto no Edital do Concurso Público n° 001/2019, e conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº. 005/2022, resolve CONVOCAR o candidato abaixo relacionado.

O candidato convocado deverá se apresentar no Setor de Administração da Prefeitura Municipal, situado na Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, 180, Centro, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a data desta publicação. Findo o referido prazo sem apresentação do candidato, a Administração tentará, por uma única vez, comunicá-lo por meio dos endereços eletrônicos disponíveis em seu cadastro (WhatsApp ou e-mail), ou, ainda, caso não possua, por meio de correspondência com A.R.

O não comparecimento no prazo supra citado implicará em desclassificação automática do candidato.

Os candidatos classificados e não relacionados deverão aguardar novas chamadas, que ocorrerão na medida das necessidades desta Administração e das disponibilidades de recursos financeiros da municipalidade.

MOTORISTA

NOME	RG	CLASS.
CLÁUDIO ROBERTO TEIXEIRA	26.414.705-4	22º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 04 de fevereiro de 2022.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

Secretária Municipal de Administração

Outros atos de concurso/processo seletivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE DESISTÊNCIA
(ref. Edital de Processo Seletivo nº 004/2021)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau (SP), nos termos dispostos no edital do Processo Seletivo nº 004/2021, torna pública a desistência do candidato abaixo relacionado, por sua própria iniciativa.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

NOME	RG	CLASS.
DIANA PESQUEIRA ALVES	43.643.701-6	6º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 04 de fevereiro de 2.022.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

- Secretária Municipal de Administração -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
(ref. Edital de Concurso Público nº 001/2019)

A Prefeitura do Município de Presidente Venceslau (SP), nos termos dispostos no edital do Concurso Público nº 001/2029, torna pública a desclassificação do candidato abaixo relacionado, por não ter atendido as normas do edital (apresentação dos documentos dentro do prazo).

MOTORISTA

NOME	RG	CLASS.
FLÁVIO SUEMAR NUNES DA SILVA	40.429.988-X	18º

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital.

Presidente Venceslau (SP), 04 de fevereiro de 2.022.

SIVALDA ESTROGUEIA T. R. MATHEUS

- Secretária Municipal de Administração -

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico 06/2022

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau – SP, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 06/2022, Processo nº 143/2022 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA DESTINADOS A MONTAGEM DE ACADEMIAS AO AR LIVRE CONFORME EMENDA IMPOSITIVA À LEI ORÇAMENTARIA ANUAL (LOA) DE 2022 NOS LOCAIS DESIGNADOS NO TERMO DE REFERENCIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TECNICAS -ENTREGA ÚNICA. A realização do Pregão será no dia 21 de fevereiro de 2022 com início às 09:00 horas. A sessão pública se dará por meio do sistema eletrônico no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL no endereço www.bll.org.br. O edital na íntegra estará disponível para consulta através do site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br, ou por solicitação no e-mail: licitacaopv@hotmail.com Mais informações fone (0xx18) 3272-9150.

BARBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL
1º Aditamento Contratual

PREGÃO PRESENCIAL n° 18/2021 – Processo nº 499/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CONTRATADA: CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

OBJETO: Fica ajustado o preço do seguinte item: SERINGA AGULHA CURTA DE INSULINA 8 0MMX0 30 1 0ML para R$ 0,42.

Data: 01/02/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL
5º Aditamento Contratual
Tomada de Preços n° 08/2020 – Processo nº 746/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CONTRATADA: CIPLAN SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: Fica prorrogado, o prazo do contrato por mais 06 (seis) meses

Data: 07/12/2021.

Notificações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
LIMPEZA DE TERRENO

Presidente Venceslau, 03 de fevereiro 2022.

O MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 46.476.131/0001-40, com sede na Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180, CEP 19.400-000, torna público que, a partir da data desta publicação, ficam os senhores proprietários de terrenos (com ou sem melhoramentos), no perímetro urbano na cidade de Presidente Venceslau, dentro do prazo de 10 (dez) dias contínuos, proceder a limpeza e retirada de todo o material procedente do serviço, mantendo a conservação periódica do terreno, em cumprimento ao que dispõe a Lei

Municipal 3.464, de 16 de fevereiro de 2017.

O não atendimento desta notificação dentro do prazo previsto 10 (dez) dias implicará no serviço pela municipalidade com multa e a cobrança de preço público equivalente ao metro quadrado.

O valor da multa é de 50 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e o valor da roçada em vigência é de 0,53 UFM por metro quadrado.

A Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau também torna público que em caso da data da publicação deste, a limpeza já tenha sido efetuada, que os senhores proprietários desconsiderem este edital de notificação.

RELAÇÃO DE TERRENOS NOTIFICADOS

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
1.1.086.0212.01	SIDNEI JOSE RIBEIRO	21	07	JD ARANTES
1.1.086.0197.01	ADRIANA PEREIRA LESSA	21	08	JD ARANTES
1.3.059.0042.01	RUA SÃO PEDRO	27	01	VILA SUMARE
1.4.138.0196.01	RUA KAKUICHI OKADA	09	06	PQ NICO MORE
1.3.039.0062.01	AVENIDA JOÃO PESSOA	01	04P	CENTRO
1.5.014.0180.01	RUA VINICIUS DE MORAES	09	01	VILA LUIZA
1.5.014.0140.01	RUA ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	09	07	VILA LUIZA
1.5.014.0085.01	RUA ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	09	09	VILA LUIZA
1.5.014.0069.01	RUA ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	09	10	VILA LUIZA
1.5.014.0054.01	RUA ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	09	11	VILA LUIZA
1.5.014.0039.01	RUA ANTONIO AGOSTINHO DE PAULA	09	12	VILA LUIZA
1.5.014.0280.01	RUA VINICIUS DE MORAES	09	06	VILA LUIZA
1.5.014.0240.01	RUA VINICIUS DE MORAES	09	05	VILA LUIZA
1.3.114.0111.01	RUA GONÇALVES DIAS	12	02P	VILA SUMARE
1.2.098.0012.01	RUA BASILIO LOPES TORRES	35	22	JD NOVA IPANEMA
1.6.059.0166.01	AV JORGE TIBIRIÇA	I	03	VILA FESTI
1.1.122.0096.01	RUA DUQUE DE CAXIAS	24	6P	CENTRO
1.5.019.0141.01	RUA JOSE ALVES FERREIRA	08	1P	VILA LUIZA
1.4.093.0180.01	AVENIDA TIRADENTES	17	02	CENTRO
1.1.026.0022.01	RUA ANTONIO BOTELHO DE SOUZA	07	09P	VILA CARMEM
1.6.141.0105.01	RUA MIGUEL PEDRO CORREA	08	07	JD VILA NOVA
1.5.035.0146.01	RUA PARANA	03	15P	VILA MARIA ZELIA
1.5.020.0013.01	RUA JOSE ALVES FERREIRA	01	13	VILA LUIZA
1.1.054.0180.01	AV NEWTON PRADO	03	5P6P	CENTRO
1.3.166.0039.01	RUA JOSE DE OLIVEIRA	01	03	RES R MAXIMINO
1.3.166.026.01	RUA JOSE DE OLIVEIRA	01	02	RES R MAXIMINO
1.3.166.0013.01	RUA JOSE DE OLIVEIRA	01	01	RES R MAXIMINO
1.5.001.0740.01	AV TIRADENTES	00	00	PQ INDUSTRIAL
1.5.117.0048.01	RUA PASCOAL BONIFACIO	01	03	RES DOS IPES
1.5.117.0148.01	RUA PASCOAL BONIFACIO	01	13	RES DOS IPES
1.4.018.0052.01	RUA CARLOS BUCK	02	15	JD ELDORADO
1.5.117.0224.01	RUA AURELIO DA COSTA	01	17	RES DOS IPES
1.5.118.0084.01	RUA AURELIO DA COSTA	02	04	RES DOS IPES
1.5.118.0064.01	RUA AURELIO DA COSTA	02	02	RES DOS IPES
1.5.117.0244.01	RUA AURELIO DA COSTA	01	19	RES DOS IPES
1.2.065.0051.01	AV MARIA NUNES RIBEIRO	08	12	JD NOVA IPANEMA
1.2.065.0238.01	RUA MARIO BONIFACIO	08	01	JD NOVA IPANEMA
1.5.001.0328.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	00	00	PQ INDUSTRIAL
1.5.118.0164.01	RUA AURELIO DA COSTA	02	12	RES DOS IPES
1.5.066.0089.01	RUA BATURITE	19	13	VL SR DO BONFIM
1.5.066.0074.01	RUA BATURITE	19	14	VL SR DO BONFIM
1.5.066.0059.01	RUA BATURITE	19	15	VL SR DO BONFIM
1.5.001.0233.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	00	00	VL SR DO BONFIM
1.5.001.0774.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	1A	14	DESM REGIS JORGE
1.5.001.0784.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	1A	13	DESM REGIS JORGE
1.5.001.0794.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	1A	12	DESM REGIS JORGE
1.5.001.0834.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	1A	09	DESM REGIS JORGE
1.5.001.0844.01	RUA ANTONIO MORE GUIMARAES	1A	11	DESM REGIS JORGE
1.5.066.0045.01	RUA BATURITE	19	16	VL SR DO BONFIM
1.2.409.0158.01	RUA FRANCISCO MANGAS P CATARINO	E	06P	RESIDENCIAL PETRONA

BIANCA MARMOL CAETANO

-Chefe do Setor de Fiscalização

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

Comissão Especial de Inquérito

Nº 01/2021

RELATÓRIO

Presidente:	Vereador Wilson Massaaki Hirakawa (PSDB)
Relator:	Vereador Tácito Alexandre de Carvalho e Silva (DEM)
Membro:	Vereador João Roberto Coelho Pacheco (PODEMOS)

1. INTRODUÇÃO

Com amparo no artigo 58, § 4º da Constituição Federal, as Comissão Especial de Inquérito, denominada pela Carta Maior de Comissão Parlamentar de Inquérito, *"terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas aos Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"*.

O princípio da simetria, com escopo no caput do artigo 29 da Constituição Federal, determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. Vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

Em nível municipal, ao tratar do assunto, a Lei Orgânica do Município de Presidente Venceslau traz em seu artigo 36 a competência da Câmara Municipal, de forma privativa, para criar comissão parlamentar de inquérito. Copiamos:

"Art. 36 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;"

Por sua vez, o artigo 52 da mesma Lei Orgânica identifica as matérias que deverão ser manejadas por meio de Projeto de Resolução:

"Art. 52. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de ***interesse interno*** *da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa."*

Em termos de matéria de natureza "*interna corporis"*, foi promulgada a Resolução nº 145/91, dispondo sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Venceslau.

Referido regimento prevê em seu artigo 63 a possiblidade de criação de uma Comissão Especial de Inquérito, cujos requisitos são:

. requerimento de 1/3 dos membros da Câmara;
. fato determinado;
. quantidade de membros;
. prazo de funcionamento, que será de no máximo de 120 dias, com possiblidade de prorrogação.

Desta forma, esta Câmara Municipal (Poder Legislativo), no cumprimento da função de fiscalização e de controle do Poder Executivo, com alicerce na própria Constituição Federal, criou por meio do Requerimento nº 144/2021, a Comissão Especial de Inquérito, com o propósito de apurar eventuais irregularidade no uso e aplicação de verbas públicas repassadas ao Município de Presidente Venceslau para o enfrentamento a Covid-19 no ano de 2020.

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com pouquíssima estrutura técnica disponibilizada, a Comissão Especial de Inquérito procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se dos instrumentos legais possíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

Ressalte-se a transparência dos trabalhos, em especial o direito ao livre acesso aos autos que gozou o Ex Prefeito Jorge Duran Gonçalez, bem como da publicidade dos depoimentos colhidos ao longo de toda a investigação, inclusive com a transmissão em tempo real por meio do canal YouTube.

Registre que, para se chegar a este relatório final, foram expedidos 97 (noventa e sete) ofícios, colhidos os depoimentos de 24 (vinte e quatro) testemunhas, realizadas 08 (oito) reuniões ordinárias, a juntada de mais de 2000 (dois mil) documentos, bem como algumas diligências, tanto em Presidente Venceslau, quanto em outros Municípios, a exemplo de Presidente Prudente, Regente Feijó e Dracena.

É com base nesse contexto que apresentamos o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, emitindo ao final as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários a quem de direito.

2. DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

A Comissão Especial de Inquérito representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e controle da atividade administrativa das autoridades públicas.

Nesse contexto, tem o Poder Legislativo Municipal três funções básicas a saber:

a) Função Representativa: Representar o povo em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade justa e igualitária;

b) Função Legislativa: Elaborar Leis (sentido amplo), inovando na órbita jurídica;

*c) **Função Fiscalizadora**: Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. De sorte, o Poder emana do povo, que o exerce de forma direta ou indireta, neste caso, por meio de seus representantes eleitos de forma democrática. Em outras palavras, o parlamento representa o povo fiscalizando a Administração Público. É o povo fiscalizando aquilo que pertence a todos.*

Pois bem. Como já visto, as Comissões Especiais de Inquérito ou Comissões Parlamentares de Inquérito, tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Trata-se da conhecida teoria de freios e contrapesos, típica de um Estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar que a Comissão Especial de Inquérito é um instrumento jurídico, típico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar

diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam, "*in tese*", contra o interesse público, voltadas à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Além de fiscalizar, o objetivo principal de CEI é apontar soluções e propor modificações administrativas, sendo que as irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais.

A CEI não condena, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, se for o caso, apresentar dados concretos ao Ministério Público, devendo dispor de todos os meios necessários e legítimo para atingir seus objetivos.

É jurídica e publicamente notória a preocupação da CEI com questões diretamente relacionadas a utilização do dinheiro público no enfrentamento da Covid-19, cujos referidos repasses alcançaram a cifra aproximada de aproximadamente R$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil reais).

3. ANALISE DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID-19

3.1 – Variação da receita nos três últimos exercícios

EVOLUÇÃO DA RECEITA				VARIAÇÃO DA ARRECADAÇÃO		% DE VARIAÇÃO	
EXERCICIO	2.018	2.019	2.020	2.019	2.020	2.019	2.020
TOTAL DA ARRECADAÇÃO	101.431.290,13	108.058.652,12	119.207.919,77	6.627.361,99	11.149.267,65	6,53%	10,32%
FONTE 01	*65.618.871,25*	*71.853.398,57*	*75.003.027,30*	6.234.527,32	3.149.628,73	9,50%	4,38%
FONTE 02	*17.973.170,32*	*19.368.859,92*	*17.071.419,10*	1.395.689,60	-2.297.440,82	7,77%	-11,86%
FONTE 05	*17.839.248,56*	*16.836.393,63*	*27.133.473,37*	-1.002.854,93	10.297.079,74	-5,62%	61,16%
(-) AJUSTE "VALORES COVID"			7.178.443,12				
TOTAL ARRECADAÇÃO AJUSTADA	**101.431.290,13**	**108.058.652,12**	**112.029.476,65**	**6.627.361,99**	**3.970.824,53**	**6,53%**	**3,67%**

Ao examinar o controle fiscal, verificou-se uma redução de 3,67% na receita realizada no exercício financeiro de 2020, na comparação com a evolução da receita entre os exercícios financeiros de 2018 para 2019 onde houve uma variação de 6,53%, uma vez que, em valores atualizados (IPCA/IBGE, inflação de 4,52%), o município de Presidente Venceslau realizou o montante de R$108.058.652,12 até o fim de dezembro de 2019, enquanto no exercício de 2020, foi arrecadado o total de R$112.029.476,65, sem considerar os valores repassados para o enfrentamento da pandemia. Essa frustração justifica-se, dentre outras razões, pela queda das receitas. Entre elas, destacamos as receitas de transferências

constitucionais.

3.2 Verbas recebidas pelo município para o enfrentamento dos efeitos da pandemia. Resumo dos valores repassados ao município de Presidente Venceslau

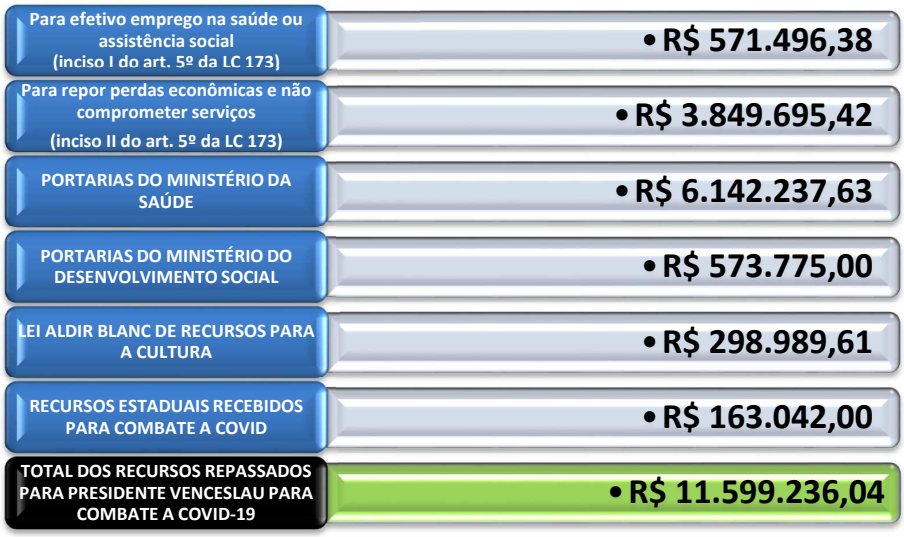

Na data de 27 de maio de 2020, entrou em vigor a Lei Complementar nº 173 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19) que criou o auxílio financeiro, entregue pela União, aos Estados e aos Municípios com objetivo de mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento à Covid-19, alterando a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A distribuição dos recursos foi estipulada no art. 5º. da LC nº 173, assim definindo:

> *Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais,* ***em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros****, da seguinte forma:* ***I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:*** *a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;* ***II - R$***

50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma: *a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal; b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;*

Assim, as verbas recebidas relacionadas ao inciso I, deveriam ser utilizadas **exclusivamente em ações de saúde e de assistência social**, enquanto o restante do auxílio, disposto no inciso II, seriam de uso livre, diante da necessidade da gestão para mitigar os efeitos da pandemia.

Tabela 1 - Demonstrativo dos recursos recebidos pelo município de Presidente Venceslau referente a L.C. nº173/2020

Código	Ficha	Fonte	Cod.Aplicação	Descrição da Apçicação	Total Arrecadado
1.7.1.8.03.1.1.00.003	138	5	1000077	Aux Fi M 39 I - LC 173/2020	571.496,38
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS PARA COMBATE A COVID SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOACIAL LC 173/2020					571.496,38
1.7.1.8.03.1.1.00.003	138	5	1000078	Aux Fi M 39 II - LC 173/2020	3.849.695,42
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS PARA DE LIVRE UTILIZAÇÃO LC 173/2020					3.849.695,42
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID-19 LC 173/2020					4.421.191,80

Além dos recursos destinados através da Lei Complementar nº 173, o Município de Presidente Venceslau também contabilizou no exercício financeiro de 2020, receitas advindas da União e do Estado, especificamente para as demandas da COVID-19, através do Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério da Cultura.

O último, em especial, o Governo Federal repassou os recursos através da Lei Aldir Blanc (Lei 14.017 de 29 de junho de 2020), que destinou o montante de R$ 3 bilhões de reais para os Estados, Municípios e o Distrito Federal. A iniciativa busca apoiar os profissionais da área que sofreram com impacto das medidas de distanciamento social por causa do coronavírus, esse auxílio financeiro foi destinado a manutenção de espaços culturais, pagamento de três parcelas de uma renda emergencial a trabalhadores do setor que tiveram suas atividades interrompidas e instrumentos como editais e chamadas públicas.

O Município de Presidente Venceslau contabilizou no exercício financeiro de 2020, receitas advindas da União e do Estado, desconsiderando os repasses alusivos à Lei Complementar nº 173/2020, o montante de R$ 7.178.443,12 (Sete milhões cento e setenta e

oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), para combate a pandemia nas áreas da saúde e seus efeitos sociais e econômicos, conforme demonstrado no quadro abaixo:
Importante destacar que todos os valores apurados, foram conferidos com os sítios eletrônicos dos órgãos financiadores federais e estaduais, estando em total conformidade a contabilização no programa de controle orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Tabela 2 - Demonstrativa dos recursos recebidos pelo município de Presidente Venceslau referente as portarias dos ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social e Cultura; Emendas parlamentares; Do Governo do Estado de São Paulo.

Ficha	Fonte	Cod.Aplicação	Descrição da Apçicação	Total Arrecadado
55	5	3120002	Portaria 480 União-compra materiais para combate coronavirus	78.896,00
55	5	3120004	Portaria 774 Custeio Combate COVID 19	580.543,31
125	5	3120006	Port MS 1393/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	352.535,59
125	5	3120013	Port MS 1448/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	1.152.907,63
139	5	3120015	PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020	3.147.326,00
55	5	3120016	Portaria 1857 -Açoes Enfrentamento COVID 19 nas escolas	68.274,00
139	5	3120017	Portaria 1797/2020 -Centro Atendimento Enfrentar COVID	240.000,00
139	5	3120018	MPT PAJ 000035.2006.15.0005/9	3.182,89
139	5	3120020	Port 2.358 Execução Ações Rastreamento Monitoramento	60.000,00
139	5	3120021	Port 2405 Fortalec Equipe Serv At Primária - Covid-19.	58.100,00
139	5	3120022	Port 2.222 Ações Estrat Apoio Gestação, Pré-Natal e Puerpério	26.980,00
139	5	3120023	Port 430 apoiar o funcionamento em horário estendido unid	30.000,00
139	5	3120024	PORT 2516 Custeio Componente Básico da Assistência Farmacêutica	121.123,98
139	5	3120026	MPT PAJ 000032.20.15.0005/8 Polo passivo CIMA ENG	20.064,73
139	5	3120027	Portaria 3008 04 de Novembro de 2020 - APS	11.586,00
139	5	3120028	Portaria 2994 de 29 de Outubro de 2020 - APS	41.562,50
139	5	3120030	Portaria 3.350 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - APS	28.305,00
55	5	8000007	Emenda Parlamentar Portaria Nº 2009 de 06 de agosto	100.000,00
139	5	3120031	PORTARIA 3389 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020	20.850,00
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**6.142.237,63**
127	5	3120007	Portaria SUAS 369-Açoes de Acolhimento - Combate COVID	206.400,00
108	5	3120007	Portaria SUAS 369-Açoes de Acolhimento - Combate (Conta Aplicação)	154,54
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120007				**206.554,54**
127	5	3120010	Portaria SUAS 369-Açoes - EPI - Combate COVID 19	13.125,00
108	5	3120010	Portaria SUAS 369-Açoes - EPI - Combate COVID 19 (Conta Aplicação)	16,83
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120010				**13.141,83**
127	5	3120011	Portaria SUAS 369-Açoes sobre Alimentos - Combate	146.280,00
108	5	3120011	Portaria SUAS 369-Açoes sobre Alimentos - Combate (Conta Aplicação)	159,30
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120011				**146.439,30**
127	5	3120014	Portaria SUAS 378-Açoes FNAS Combate COVID 19	67.200,00
		3120014	Portaria SUAS 378-Açoes FNAS Combate COVID 19 (Conta Aplicação)	0,00
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120014				**67.200,00**
128	5	3120019	Portaria 467-Enfrentamento COVID 19	140.770,00
		3120019	Portaria 467-Enfrentamento COVID 19 (Conta Aplicação)	0,00
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120019				**140.770,00**
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA ASSISTENCIA SOCIAL RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**574.105,67**
140	5	3120025	Lei 14.017/2020 Aldir Blanc	298.989,61
108	5	3120025	Lei 14.017/2020 Aldir Blanc (Conta Aplicação)	68,21
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA CULTURA RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**299.057,82**
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**7.015.401,12**

Ficha	Fonte	Cod.Aplicação	Descrição da Apçicação	Total Arrecadado
89	2	3120001	Resolu 41-compra materiais para combate coronavirus	157.792,00
		3120001	Resolu 41-compra materiais para combate coronavirus (Conta Aplicação)	0,00
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120001				**157.792,00**
93	2	3120012	Resolução SEDS 10- Serv Acolhim Idosos - COVID 19	5.250,00
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120012				**5.250,00**
TOTAL DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**163.042,00**
TOTAL GERAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**7.178.443,12**

3.3 Transparência das verbas recebidas pelo município para o enfrentamento dos efeitos da pandemia

De início, cabe uma breve introdução acerca da importância do acesso à informação na Administração Pública, direito que está intrinsecamente ligado aos princípios da publicidade e da transparência.

O acesso à informação pública é uma revolução dentro da relação entre o Estado e o cidadão. A condução republicana do Estado demanda que os cidadãos tenham informações sobre o seu funcionamento, para poderem, assim, fiscalizá-lo, e, com esta fiscalização, cobrarem mais e consequentemente melhorar a atuação do Estado.

A Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública o dever de transparência nas ações governamentais, sendo necessárias medidas eficazes de divulgação de dados e documentos.

Da mesma forma, ao tratar da transparência da gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48-A, traz a obrigação a todos os entes da Federação de disponibilizar o acesso a informações referentes a **despesas e receitas**, inclusive referentes a recursos extraordinários, como os que ora tratamos.

De forma geral, conforme expressamente dispõe o §1º do art. 8º, da Lei de Acesso a Informação, deverão ser divulgados, em sites oficiais da rede mundial de computadores, não apenas as despesas (inciso III), **mas também quaisquer repasses e transferências de recursos financeiros (II)**, bem como todas as outras informações ali previstas, em um rol exemplificativo.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trouxe um vasto número de normas e publicações para orientar os seus jurisdicionados da forma correta de contabilizar os recursos recebidos e a sua destinação, mas principalmente dar transparência dos atos realizados, para um maior controle e fiscalização por parte dos órgãos de controle e de toda a sociedade. Entre essas publicações, queremos destacar um trecho da Nota Técnica SDG nº155:

> *Nos órgãos municipais, a Fiscalização deverá acompanhar se as* ***receitas e despesas*** *relativas aos recursos empregados no enfrentamento do Coronavírus, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020,* ***estão sendo classificadas no código de aplicação 312*** *das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP, lembrando que é prioritária a análise dos ajustes, atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública em razão da pandemia, caso contrário, a Fiscalização deverá diligenciar para que o procedimento seja observado e, se não atendida, levar ao conhecimento do Relator.*

Diante de todo esse quadro normativo, não restam dúvidas da obrigatoriedade, por parte dos entes governamentais, da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

No que concerne às medidas governamentais, a exemplo do auxílio, do apoio financeiro e das emendas parlamentares, destinadas aos entes e órgãos públicos no combate à pandemia decorrente da COVID-19, não seria diferente. Aliás, com maior rigor a obrigatoriedade da transparência, pelo caráter emergencial e extraordinário que envolve todas as medidas, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais, neste caso, dá-se enfoque ao **princípio da publicidade**, que tem como corolário a transparência pública.

As análises realizadas pela assessoria desta CEI nas informações referentes ao exercício financeiro de 2020, contidas no bancos de dados do sistema de controle orçamentário/contábil/financeiro da prefeitura municipal de Presidente Venceslau, em comparação as informações disponibilizadas a população através do Portal da Transparência do referido ente público, apresentam algumas distorções alusivas a contabilização dos repasses de recursos federais e estaduais para mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Primeiro fato incongruente averiguado na análise das informações se dá, quanto aos recursos recebidos pelo município de Presidente Venceslau decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, como já citado anteriormente nesse relatório,

destinava-se ao **Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19)**.

Como pode ser verificado na imagem abaixo, o município recebeu e contabilizou recursos provenientes da LC 173/2020 o montante R$ 4.421.191,80, assim dividido:

inciso I, do art. 5º, da Lei 173/2020 – R$ 571.496,38;

inciso II, do art. 5º, da Lei 173/2020 – R$ 3.849.695,42.

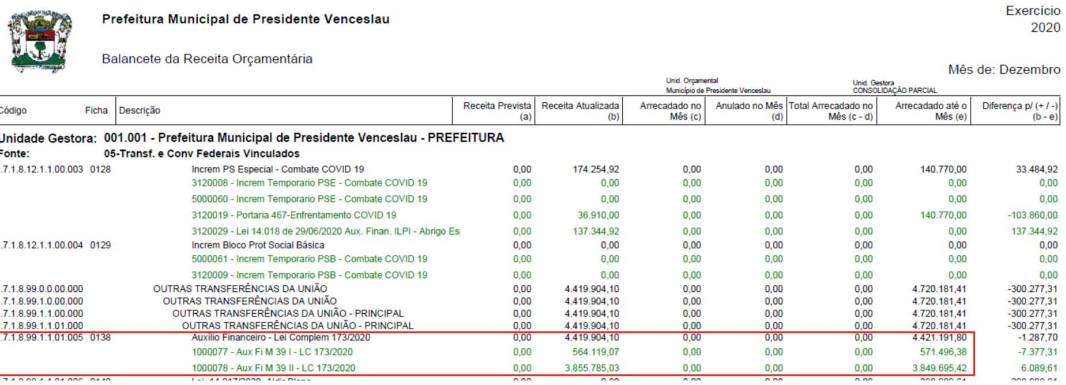

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

Balancete da Receita Orçamentária

Exercício 2020

Mês de: Dezembro

Unid. Orçamental: Município de Presidente Venceslau

Unid. Gestora: CONSOLIDAÇÃO PARCIAL

Código	Ficha	Descrição	Receita Prevista (a)	Receita Atualizada (b)	Arrecadado no Mês (c)	Anulado no Mês (d)	Total Arrecadado no Mês (c - d)	Arrecadado até o Mês (e)	Diferença p/ (+ / -) (b - e)
Unidade Gestora:		**001.001 - Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - PREFEITURA**							
Fonte:		**05-Transf. e Conv Federais Vinculados**							
1.7.1.8.12.1.1.00.003	0128	Increm PS Especial - Combate COVID 19	0,00	174.254,92	0,00	0,00	0,00	140.770,00	33.484,92
		3120006 - Increm Temporario PSE - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		5000060 - Increm Temporario PSE - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3120019 - Portaria 467-Enfrentamento COVID 19	0,00	36.910,00	0,00	0,00	0,00	140.770,00	-103.860,00
		3120029 - Lei 14.018 de 29/06/2020 Aux. Finan. ILPI - Abrigo Es	0,00	137.344,92	0,00	0,00	0,00	0,00	137.344,92
1.7.1.8.12.1.1.00.004	0129	Increm Bloco Prot Social Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		5000061 - Increm Temporario PSB - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3120009 - Increm Temporario PSB - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.1.8.99.0.0.00.000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	4.419.904,10	0,00	0,00	0,00	4.720.181,41	-300.277,31
1.7.1.8.99.1.0.00.000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	4.419.904,10	0,00	0,00	0,00	4.720.181,41	-300.277,31
1.7.1.8.99.1.1.00.000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	0,00	4.419.904,10	0,00	0,00	0,00	4.720.181,41	-300.277,31
1.7.1.8.99.1.1.01.000		OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	0,00	4.419.904,10	0,00	0,00	0,00	4.720.181,41	-300.277,31
1.7.1.8.99.1.1.01.005	0138	Auxílio Financeiro - Lei Complem 173/2020	0,00	4.419.904,10	0,00	0,00	0,00	4.421.191,80	-1.287,70
		1000077 - Aux Fi M 39 I - LC 173/2020	0,00	564.119,07	0,00	0,00	0,00	571.496,38	-7.377,31
		1000078 - Aux Fi M 39 II - LC 173/2020	0,00	3.855.785,03	0,00	0,00	0,00	3.849.695,42	6.089,61

Considerando que as receitas recebidas com base no **inciso I do art. 5º da LC 173/2020,** deveriam ser identificadas como fonte de recursos específica, **destinados para as ações de saúde e assistência social cuja aplicação se desse em ações de combate ao coronavírus**.

Destaque-se que tais recursos deveriam ser registrados no rol de aplicações com código 312, em atendimento as orientações do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de controle das contas públicas, tanto pelos órgãos de controle quanto pela sociedade, fato este que claramente não foi respeitado pela Prefeitura na contabilização das referidas receitas, pois as mesmas receberam a codificação de aplicação 100. Totalmente adversa ao recomendado. Ficando evidente a desobediência dos normativos que regem a transparência das informações de ingresso de recursos repassados pela União ao ente subnacional para enfrentamento a pandemia (Portal da Transparência – COVID-19).

E, quanto aos recursos recebidos com base no **inciso II do art. 5º** do mesmo regramento, como não há destinação estabelecida na Lei, entende-se que são recursos de livre alocação e, portanto, não haveria, a princípio, necessidade de ser classificadas com código de controle de aplicação 312, sendo assim não necessariamente deveriam ser divulgadas no link específico COVID-19, mas devendo atender às normas gerais de transparência da gestão fiscal (Portal da Transparência).

O segundo fato analisado pela assessoria técnica da Comissão Especial de Inquérito, é a respeito da transparência dos recursos recebidos para combate a COVID-19 pela municipalidade, com base em divergências de valores contabilizados no sistema da Prefeitura em comparação as informações presentes no Portal da Transparência COVID-19 do referido ente público. Constatamos que foram contabilizados pelo município com recursos provenientes da União, Estado e de Emendas Paramentares, todas classificadas com o código de aplicação 312, em atendimento as recomendações do TCE-SP, no montante de R$ 7.178.443,12, conforme apresentado na Tabela 2 desse relatório.

Todavia foram disponibilizados no Portal da Transparência COVID-19 informações alusivas aos recursos ora apresentados na quantia de R$ 7.784.186,43, conforme demonstrado na figura abaixo, abrindo uma diferença de R$ 605.743,31.

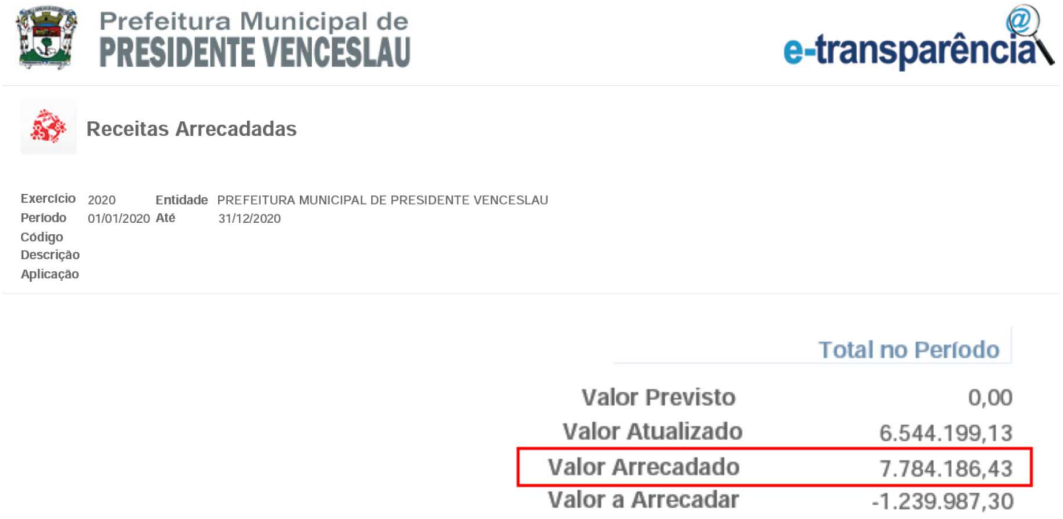

Tabela 3 – Demonstrativo da diferença entre os recursos repassados a Presidente Venceslau referente as portarias dos ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social e Cultura; Emendas parlamentares; Governo do Estado de São Paulo, contabilizados com código de aplicação 312 e comparadas com os valores do Portal da Transparência da COVID-19.

TOTAL GERAL DOS RECURSOS COVID-19 RECEBIDOS DA UNIÃO E ESTADO CONTABILIZADOS EM 2020	7.178.443,12
TOTAL GERAL DOS RECURSOS PARA COVID-19 RECEBIDOS DA UNIÃO E ESTADO, DISPONIBILIZADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COVID-19 DO MUNICÍPIO	7.784.186,43
DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTABILIZADO E O PORTAL DA TRANSPARENCIA COVID-19	-605.743,31

Conforme demonstrado na tabela abaixo entre os valores presentes no Balancete da Receita Orçamentária e as informações contidas no Portal da Transparência (Covid-19), apresentam divergências nos lançamentos.

Tabela 4 –Diferença entre os recursos contabilizados e demonstrados no Portal da Transparência Covid-19

Ficha	Descrição	Cod. Aplicação	Descrição da Apçicação	Valores Balancete da Receita	Valores Portal da Transparência - Covid-19	Diferença
55	Piso Atenção Básica Variável-PAB VARIÁVEL	3120002	Portaria 480 União-compra materiais para combate coronavirus	78.896,00	659.439,31	-580.543,31
129	Increm Bloco Prot Social Básica	3120009	Increm Temporario PSB - Combate COVID 19	0,00	25.200,00	-25.200,00
	TOTAIS			78.896,00	684.639,31	-605.743,31

Balancete da Receita Orçamentaria Banco de Dados Sistema Contábil da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

Balancete da Receita Orçamentária

Exercício 2020

Mês de: Dezembro

Código	Ficha	Descrição	Receita Prevista (a)	Receita Atualizada (b)	Arrecadado no Mês (c)	Anulado no Mês (d)	Total Arrecadado no Mês (c - d)	Arrecadado até o Mês (e)	Diferença p/ (+ / -) (b - e)
Unidade Gestora: 001.001 - Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - PREFEITURA									
Fonte: 05-Transf. e Conv Federais Vinculados									
1.7.1.8.03.1.1.00.003	0055	Piso Atenção Básica Variável-PAB VARIÁVEL							
		3000093 - Incentivo Financeiro da APS - Capitação Ponderada	0,00	0,00	161.097,10	0,00	161.097,10	1.734.193,10	-1.734.193,10
		3000054 - Apoio Implem Rede Cegonha	0,00	0,00	271,49	0,00	271,49	321,35	-321,35
		3000094 - Incentivo financeiro da APS - Desempenho	0,00	0,00	28.218,75	0,00	28.218,75	523.510,17	-523.510,17
		3000095 - Incentivo Financeiro da APS - Per Capita de Transição	0,00	0,00	19.593,35	0,00	19.593,35	215.526,85	-215.526,85
		3000066 - Portaria 3339-Custeio MAC - Irm Sta Casa	0,00	67.959,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.959,00
		3120016 - Portaria 1857 -Ações Enfrentamento COVID 19 nas es	0,00	68.274,00	0,00	0,00	0,00	68.274,00	0,00
		3120002 - Portaria 480 União-compra materiais para combate co	0,00	78.896,00	0,00	0,00	0,00	78.896,00	0,00
		3120029 - Lei 14.018 de 29/06/2020 Aux. Finan. ILPI - Abrigo Esp	0,00	137.344,92	0,00	0,00	0,00	0,00	137.344,92
1.7.1.8.12.1.1.00.004	0129	Increm Bloco Prot Social Básica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		5000061 - Increm Temporario PSB - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3120009 - Increm Temporario PSB - Combate COVID 19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Portal da Transparência (COVID-19) da Prefeitura

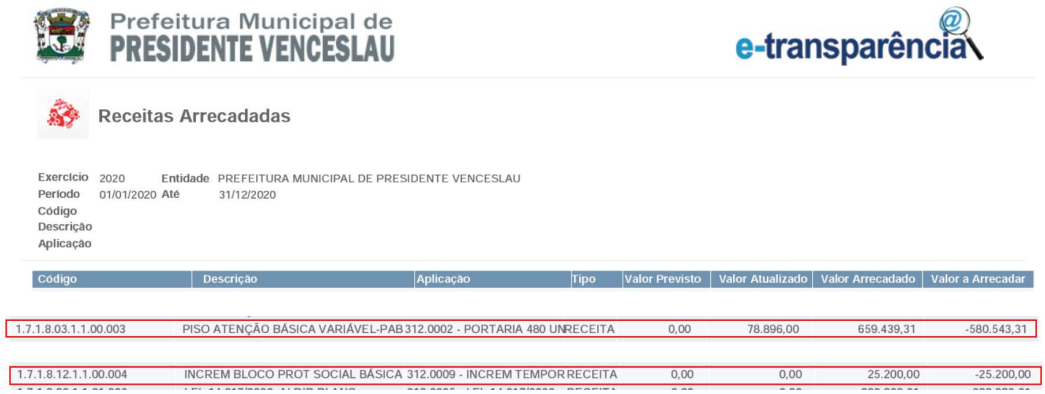

Prefeitura Municipal de PRESIDENTE VENCESLAU

e-transparência

Receitas Arrecadadas

Exercício 2020 Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Período 01/01/2020 Até 31/12/2020
Código
Descrição
Aplicação

Código	Descrição	Aplicação	Tipo	Valor Previsto	Valor Atualizado	Valor Arrecadado	Valor a Arrecadar
1.7.1.8.03.1.1.00.003	PISO ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL-PAB	312.0002 - PORTARIA 480 UN	RECEITA	0,00	78.896,00	659.439,31	-580.543,31
1.7.1.8.12.1.1.00.004	INCREM BLOCO PROT SOCIAL BÁSICA	312.0009 - INCREM TEMPOR	RECEITA	0,00	0,00	25.200,00	-25.200,00

Destarte, os recursos decorrentes das Portarias Expedidas pelos Mistérios da Saúde; Desenvolvimento Social e Cultura, bem como as emendas parlamentares destinadas a estes Ministérios e, consequentemente transferidas aos municípios, com objetivo de investimento em ações de combate à pandemia, ou seja, com vinculação a uma finalidade específica, devem ser publicadas no Portal da Transparência da COVID-19, e terem total compatibilidade com os valores contidos no bancos de dados do sistema de controle orçamentário/contábil/financeiro da prefeitura municipal de Presidente Venceslau, fato este que, diante ao exposto, pode-se constatar a falta de fidedignidade das informações, em total desrespeito às normas constitucionais que procedem do PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois não são meros erros de procedimento formal, mas sim, valores vultosos que podem assim causar prejuízos no planejamento das ações, bem como prejudicar a fiscalização por parte dos órgãos de controle e a total desinformação da sociedade em geral.

4 ANALISE DA EXECUÇÃO DA DESPESA COM RECURSOS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID-19.

No âmbito das despesas, a CEI, por meio de sua assessoria técnica, acompanhou, através de relatórios gerados pelo sistema de controle orçamentário/contábil/financeiro da prefeitura municipal de Presidente Venceslau, a execução das ações orçamentárias criadas especificamente para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, quais sejam:

4.1 Execução Orçamentaria da despesa - Lei Complementar 173/2020

Tabela 4 – Demonstrativo da execução da despesa no exercício de 2020 com recursos provenientes da LC173/2020.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DA LC173/2020					
ORIGEM/DESTINAÇÃO	RECEITA ARREACADADA	TOTAL EMPENHADO	TOTAL LIQUIDADO	TOTAL PAGO	SALDO
inciso I do art. 5º da LC 173	571.496,38	571.496,38	571.496,38	571.496,38	0,00
inciso II do art. 5º da LC 173	3.849.695,42	3.849.695,42	3.849.695,42	3.849.455,54	239,88
TOTAL	**4.421.191,80**	**4.421.191,80**	**4.421.191,80**	**4.420.951,92**	**239,88**

ORIGEM	DESTINAÇÃO (DESPESA)	EMPENHADO	PAGO	SALDO
inciso I do art. 5º da LC 173	**FOLHA DE PAGAMENTO SAÚDE**	571.496,38	571.496,38	0,00
inciso II do art. 5º da LC 173	**FOLHA DE PAGAMENTO GERAL**	3.849.695,42	3.849.455,54	239,88
TOTAL		**4.421.191,80**	**4.420.951,92**	**239,88**

A tabela acima demonstra que o município de Presidente Venceslau, recebeu no exercício financeiro de 2020 recursos provenientes da LC nº 173/2020 no valor total de R$ 4.421.191,80, sendo que a totalidade desse montante arrecadado, foram empenhados no mesmo exercício financeiro, para financiar as despesas da FOLHA DE PAGAMENTO do Poder Executivo.

Os normativos que delineiam as regras de transparência dos recursos recebidos pelos entes federativos para combate a pandemia da COVID-19, conforme citado no item 3.3 desse relatório, determinam o mesmo regramento para execução da despesa financiadas com os referidos recursos, ou seja, as despesas executadas com base nas receitas recebidas provenientes do inciso I do art. 5º da LC 173/2020, deveriam ser identificadas como fonte de recursos específica, destinados para as ações de saúde e assistência social cuja aplicação se desse em ações de combate ao coronavírus.

Destaque-se que tais despesas também deveriam ser registrados no rol de aplicações do AUDESP com código 312, em atendimento as orientações do egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de controle das contas públicas, tanto pelos órgãos de controle quanto pela sociedade, fato este que claramente também não foi respeitado pelo

executivo municipal na contabilização das referidas despesas, pois as mesmas receberam a codificação de aplicação 100. Totalmente adversa ao recomendado pelo TCESP. Fato classificado também como desobediência dos normativos que regem a transparência das informações da execução orçamentaria oriunda do ingresso de recursos repassados pela União ao ente subnacional para enfrentamento a pandemia (Portal da Transparência – COVID-19).

4.2 Execução Orçamentaria da despesa - recursos recebidos referentes as portarias dos ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social e Cultura; Emendas parlamentares; e do Governo do Estado de São Paulo.

4.2.1 Portarias do Ministério da Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde, evidentemente, foi a pasta que mais recebeu recursos para o enfrentamento da COVID-19 no município de Presidente Venceslau, pois não poderia ser diferente, por se tratar da secretaria responsável por analisar os indicadores, planejar ações e executa-las, sempre com a finalidade de mitigar os efeitos severos dessa pandemia. Do montante de R$ 6.142.237,63 de recursos recebidos, para serem aplicados em ações de saúde com a finalidade de combate a pandemia do novo coronavírus – COVID-19, foram empenhados R$ 5.695.794,90 (88,70%), é possível verificar na tabela abaixo que os recursos recebidos através das portarias do Ministério da Saúde foram basicamente destinados para o financiamento da FOLHA DE PAGAMENTO do Poder Executivo local, sendo empenhado R$ 2.343.369,98 representando 38,15% das receitas. Outra despesa de grande dispêndio de valores contabilizados, foi referente a Subvenções Sociais destinadas a entidade Irmandade Santa Casa de Presidente Venceslau, no valor de R$ 2.124.166,22 que representou 34,58%.

É de suma importância destacar que a soma das demais despesas empregadas na pasta da saúde como aquisição de medicamentos, matérias de proteção, equipamentos entre outras despesas, representam apenas 15,96% do total executado.

Tabela 5 – Demonstrativo da execução da despesa no exercício de 2020 com recursos provenientes das Portarias do Ministério da Saúde.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 - PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE					
TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE PRES.VENCESLAU	6.142.237,63				
DESTINAÇÃO (DESPESA)	TOTAL EMPENHADO	TOTAL LIQUIDADO	TOTAL PAGO	SALDO	% DA EXECUÇÃO EMPENHO
FOLHA DE PAGAMENTO	2.343.369,98	2.343.369,98	2.343.369,98	0,00	38,15%
Subvenções Sociais (IRMANDADE SANTA CASA DE PRES. VENCESLAU)	2.124.166,22	2.124.166,22	2.124.166,22	0,00	34,58%
Material de Limpeza e Produtos de Higienização	39.275,00	39.275,00	39.275,00	0,00	0,64%
Material de Proteção e Segurança	105.007,00	74.124,30	71.563,70	33.443,30	1,71%
Material Laboratorial	176.245,80	176.245,80	176.245,80	0,00	2,87%
Material Hospitalar	24.821,00	24.821,00	24.821,00	0,00	0,40%
Material Para Manutenção De Veículos	114.080,20	114.080,20	114.080,20	0,00	1,86%
Outros Materiais de Consumo	12.741,00	12.741,00	12.741,00	0,00	0,21%
Medicamentos Para Uso Domiciliar	208.381,93	205.830,06	204.119,61	4.262,32	3,39%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	41.691,36	39.964,78	31.333,44	10.357,92	0,68%
Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico E Laboratoriais	144.269,82	131.677,21	124.349,71	19.920,11	2,35%
Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	16.544,00	16.544,00	14.744,00	1.800,00	0,27%
Equipamentos De Processamento De Dados	89.250,00	89.250,00	0,00	89.250,00	1,45%
Equipamentos e Material Permanente	8.246,00	8.246,00	2.996,00	5.250,00	0,13%
TOTAL	**5.448.089,31**	**5.400.335,55**	**5.283.805,66**	**164.283,65**	**88,70%**

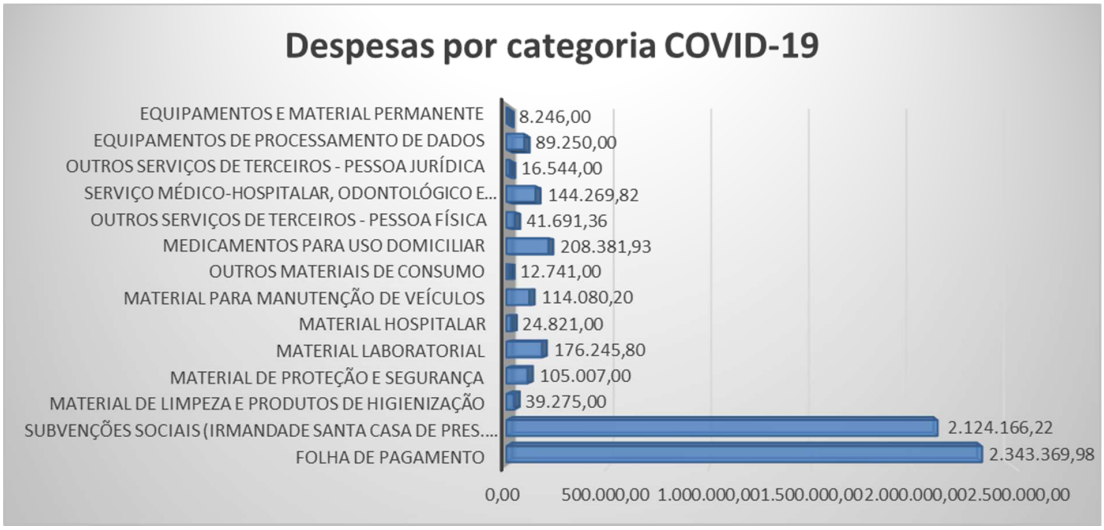

Através da tabela 6 a seguir é possível demonstrar de melhor forma os valores totais pagos na rubrica “folha de pagamento”, competências de janeiro a dezembro de 2020, bem como os valores dos recursos recebidos para o combate à Covid, provenientes das Portarias do Ministério da Saúde e utilizados no pagamento de parte das despesas.

Tabela 6 – Percentual da Folha de Pagamento Pago Com Recursos Covid.

Competência	Quantidade de Vínculos	Total dos Vencimentos da Folha no Período	Recursos da Covid Utilizados	Percentual Pago com Recursos Covid	Origem do Recurso Covid
jan/2020	277	813.659,75	-	-	-
fev/2020	279	993.341,49	-	-	-
mar/2020	310	746.671,51	-	-	-
abr/2020	312	770.860,60	-	-	-
mai/2020	309	767.710,15	-	-	-
jun/2020	309	740.130,27	-	-	-
jul/2020	309	830.522,80	91.362,26	11,00%	312.0004 - Portaria 774 Custeio Combate COVID 19
ago/2020	309	1.049.350,45	15.526,66	1,48%	312.0004 - Portaria 774 Custeio Combate COVID 19
set/2020	309	772.335,89	668.424,55	86,55%	312.0015 - PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020
out/2020	281	720.078,66	670.118,07	93,06%	312.0015 - PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020
nov/2020	280	713.021,30	222.464,57	31,20%	312.0015 - PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020
dez/2020	280	748.161,33	675.473,87	90,28%	312.0015 - PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020
TOTAL GERAL (R$)		**9.665.844,20**	**2.343.369,98**	**24,24%**	-
TOTAL DE 07/20 À 12/20 (R$)		**4.833.470,43**	**2.343.369,98**	**48,48%**	-

Conforme informado anteriormente nesse trabalho, realizado junto as informações disponibilizadas pela Prefeitura (folhas de pagamento de 2020 e Banco de dados sistemas de controle contábil) foi possível apurar que do total de recursos recebidos da União através das Portarias do Ministério da Saúde para custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID19, no exercício financeiro de 2020, haviam sido gastos R$ 5.695.794,90, ou seja, 88,70% do total recebido.

Verificou-se uma concentração na execução dos recursos para pagamento de parte da folha de pagamento de seis competências (de julho a dezembro de 2020), no montante de R$ 2.343.369,98, aproximadamente 48,48% dos gastos para essa finalidade para o período ora mencionado.

É importante reconhecer a dedicação incondicional empregada pelos profissionais da saúde no combate a COVID-19 e principalmente na preservação da vida das pessoas, mas também é necessário enfatizar que os valores empregados na folha de pagamento desse segmento, foi unicamente aplicada para manter a estrutura já existente, não sendo realizado novas contratações ou aumento da estrutura para atender a demanda dos casos e reduzir a propagação do vírus. Ou seja, usaram os recursos recebidos para arcar as despesas ordinárias, existentes antes da pandemia. O que é vedado pela Portaria do ministério,

Como já citado anteriormente foram repassadas Subvenções Sociais destinadas a entidade Irmandade Santa Casa de Presidente Venceslau, no valor de R$

2.124.166,22 que representa 34,58% do total de recursos direcionados a secretaria de saúde municipal.

Através da tabela 7 abaixo é possível verificar através dos planos de trabalhos elaborados pela referida entidade, que 50% desses recursos foram destinados para o pagamento da folha dos funcionários e contratados da Irmandade Santa Casa, sendo os demais valores foram programados para serem utilizados na seguinte proporção: 22,49% para demais despesas de custeio (medicamentos, produtos de higienização, matérias de proteção, limpeza e outros) e 27,45% utilizado em investimentos (tomógrafo, computadores e outros)

Tabela 7 – Programação para utilização dos recursos transferidos a Irmandade Santa Casa para combater a Covid-19.

PORTARIA	Total Arrecadado	Total Repassado	% Repassado sobre o arrecadado	CUSTEIO				INVESTIMENTOS	
				Folha Pagamento	% Utilizado coma a Folha	Outras Despesas	% Utilizado Outras Desp.		% Utilizado Investimento
Portaria 774 Custeio Combate COVID 19	580.543,31	417.600,00	71,93%	57.600,00	13,79%	0,00	0,00%	360.000,00	86,21%
Port MS 1393/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	352.535,59	352.535,59	100,00%	170.000,00	48,22%	182.535,59	51,78%	0,00	0,00%
Port MS 1448/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	1.152.907,63	1.152.907,63	100,00%	634.800,00	55,06%	295.107,63	25,60%	223.000,00	19,34%
PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020	3.147.326,00	201.123,00	6,39%	201.123,00	100,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	**5.233.312,53**	**2.124.166,22**	**40,59%**	**1.063.523,00**	**50,07%**	**477.643,22**	**22,49%**	**583.000,00**	**27,45%**

O quadro abaixo comprova as divergências financeiras no final do exercício de 2020, apontados nos depoimentos colhidos ao longo desta CEI.

A referida divergência financeira tem como origem as transferências realizadas pelo Poder Executivo dentro de suas contas financeiras, de forma desordenada, retirando valores das contas vinculadas ao combate a COVID, para contas de recursos próprios do Município, contribuindo assim para possíveis desvios ou a utilização irregular dos recursos, ferindo de morte o princípio da transparência, bem como as regras de controle orçamentário e financeiro previstas na legislação vigente que são controladas pelos órgãos de fiscalização.

Tabela 8 – Controle de Movimentação Financeira das Contas Vinculadas a COVID-19 do Município de Presidente Venceslau.

Ficha	Fonte	Cod.Aplicação	Descrição da Apçicação	Total Arrecadado	Pagamentos 2020	Transferencias entre contas Recebidas	Transferencias entre contas Repassadas	Resultado Financeiro	Saldo do extrato na Conciliação	DIFERENÇA
55	5	3120002	Portaria 480 União-compra materiais para combate coronavirus	78.896,00	79.938,80			-1.042,80		
55	5	3120004	Portaria 774 Custeio Combate COVID 19	580.543,31	593.873,42		104.566,37	-117.896,48		
125	5	3120006	Port MS 1393/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	352.535,59	352.535,59			0,00		
125	5	3120013	Port MS 1448/2020 Aux Stas Casas-COVID 19	1.152.907,63	1.152.907,63			0,00		
139	5	3120015	PORTARIA Nº 1.666, DE 1º DE JULHO DE 2020	3.147.326,00	585.826,17		1.901.175,52	660.324,31		
55	5	3120016	Portaria 1857 -Açoes Enfrentamento COVID 19 nas escolas	68.274,00				68.274,00		
139	5	3120017	Portaria 1797/2020 -Centro Atendimento Enfrentar COVID	240.000,00	78.915,59		4.506,08	156.578,33		
139	5	3120018	MPT PAJ 000035.2006.15.0005/9	3.182,89	3.450,00			-267,11		
139	5	3120020	Port 2.358 Execução Ações Rastreamento Monitoramento	60.000,00				60.000,00		
139	5	3120021	Port 2405 Fortalec Equipe Serv At Primária - Covid-19.	58.100,00			7.800,00	50.300,00	307.350,38	
139	5	3120022	Port 2.222 Ações Estrat Apoio Gestação, Pré-Natal e Puerpério	26.980,00				26.980,00		
139	5	3120023	Port 430 apoiar o funcionamento em horário estendido unid	30.000,00				30.000,00		
139	5	3120024	PORT 2516 Custeio Componente Básico da Assistência Farmacêutica	121.123,98	74.403,69			46.720,29		
139	5	3120026	MPT PAJ 000032.20.15.0005/8 Polo passivo CIMA ENG	20.064,73				20.064,73		
139	5	3120027	Portaria 3008 04 de Novembro de 2020 - APS	11.586,00				11.586,00		
139	5	3120028	Portaria 2994 de 29 de Outubro de 2020 - APS	41.562,50				41.562,50		
139	5	3120030	Portaria 3.350 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - APS	28.305,00				28.305,00		
55	5	8000007	Emenda Parlamentar Portaria Nº 2009 de 06 de agosto	100.000,00				100.000,00		
139	5	3120031	PORTARIA 3389 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020	20.850,00				20.850,00		
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**6.142.237,63**	**2.921.850,89**	**0,00**	**2.018.047,97**	**1.202.338,77**	**307.350,38**	**-894.988,39**
127	5	3120007	Portaria SUAS 369-Açoes de Acolhimento - Combate COVID	206.400,00	203.668,24	13.225,51	7.613,32	8.343,95	0,00	
108	5	3120007	Portaria SUAS 369-Açoes de Acolhimento - Combate (Conta Aplicação)	154,54	0,00	0,00	0,00	154,54	8.498,49	
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120007				**206.554,54**	**203.668,24**	**13.225,51**	**7.613,32**	**8.498,49**	**8.498,49**	**0,00**
127	5	3120010	Portaria SUAS 369-Açoes - EPI - Combate COVID 19	13.125,00	0,00	0,00	12.925,51	199,49	0,00	
108	5	3120010	Portaria SUAS 369-Açoes - EPI - Combate COVID 19 (Conta Aplicação)	16,83	0,00	0,00	0,00	16,83	216,32	
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120010				**13.141,83**	**0,00**	**0,00**	**12.925,51**	**216,32**	**216,32**	**0,00**
127	5	3120011	Portaria SUAS 369-Açoes sobre Alimentos - Combate	146.280,00	133.912,52	0,00	0,00	12.367,48	0,00	
108	5	3120011	Portaria SUAS 369-Açoes sobre Alimentos - Combate (Conta Aplicação)	159,30	0,00	0,00	0,00	159,30	12.526,78	
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120011				**146.439,30**	**133.912,52**	**0,00**	**0,00**	**12.526,78**	**12.526,78**	**0,00**
127	5	3120014	Portaria SUAS 378-Açoes FNAS Combate COVID 19	67.200,00	0,00	0,00	0,00	67.200,00	0,00	
		3120014	Portaria SUAS 378-Açoes FNAS Combate COVID 19 (Conta Aplicação)	0,00				0,00	67.200,00	
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120014				**67.200,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**67.200,00**	**67.200,00**	**0,00**
128	5	3120019	Portaria 467-Enfrentamento COVID 19	140.770,00	36.885,33	0,00	0,00	103.884,67	0,00	
		3120019	Portaria 467-Enfrentamento COVID 19 (Conta Aplicação)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.618,54	
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120019				**140.770,00**	**36.885,33**	**0,00**	**0,00**	**103.884,67**	**85.618,54**	**-18.266,13**
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA ASSISTENCIA SOCIAL RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**574.105,67**	**374.466,09**	**13.225,51**	**20.538,83**	**192.326,26**	**174.060,13**	**-18.266,13**
140	5	3120025	Lei 14.017/2020 Aldir Blanc	298.989,61	249.504,91	0,00	0,00	49.484,70	0,00	
108	5	3120025	Lei 14.017/2020 Aldir Blanc (Conta Aplicação)	68,21				68,21	49.552,91	
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS DA CULTURA RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**299.057,82**	**249.504,91**	**0,00**	**0,00**	**49.552,91**	**49.552,91**	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**7.015.401,12**	**3.545.821,89**	**13.225,51**	**2.038.586,80**	**1.444.217,94**	**530.963,42**	**-913.254,52**

Ficha	Fonte	Cod.Aplicação	Descrição da Apçicação	Total Arrecadado	Pagamentos 2020	Transferencias entre contas Recebidas	Transferencias entre contas Repassadas	Resultado Financeiro	Resultado Financeiro	Resultado Financeiro
89	2	3120001	Resolu 41-compra materiais para combate coronavirus	157.792,00	157.792,00	0,00	0,00	0,00		
		3120001	Resolu 41-compra materiais para combate coronavirus (Conta Aplicação)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120001				**157.792,00**	**157.792,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
93	2	3120012	Resolução SEDS 10- Serv Acolhim Idosos - COVID 19	5.250,00	5.250,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DA APLICAÇÃO 3120012				**5.250,00**	**5.250,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**163.042,00**	**163.042,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL GERAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PARA COMBATE A COVID				**7.178.443,12**	**3.708.863,89**	**13.225,51**	**2.038.586,80**	**1.444.217,94**	**530.963,42**	**-913.254,52**

5. DO RELATÓRIO

A presente CEI deu início em 29.03.2021, através do Requerimento nº 144/2021, tendo como signatários 12 (doze) Vereadores, dos 13 (treze) existentes.

Conforme se observa as fls. 02, somente o Vereador Allan Diogo Garcia Pereira (Geminho), do Partido Progressista, não manifestou interesse na instauração da presente CEI.

Consta no referido requerimento que em fiscalização realizada pelos Edis, constatou-se indícios de irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao combate a Covid-19.

O fato que chamou a atenção dos parlamentares está relacionado a ocorrência de uma transferência financeira para o IPREVEN no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que teriam sido utilizados, com recurso da COVID-19, para pagamento do aporte de déficit atuarial, configurando, *in tese*, desvio de finalidade do emprego da verba pública.

Desta feita, resolveu-se apurar o emprego dos repasses recebidos do governo federal para o enfrentamento a Covid-19.

Em respeito às normas regimentais, o Presidente da Casa, Vereador João Luiz Cola, por meio do Ato nº 006/2021, designou como membros da CEI os seguintes Vereadores:

. Wilson Massaaki Hirakawa (PSDB) – Presidente;
. Tácito Alexandre de Carvalho e Silva (DEM) – Relator;
. João Roberto Coelho Pacheco (PODEMOS) – Membro.

Para o corpo técnico foram designados os seguintes servidores:

. Christiano Carrasco Rainho – Procurador Jurídico
. Celso Ricardo dos Santos Gomes – Secretário

Em reunião datada de 31.03.21, a Comissão decidiu que os depoimentos deveriam ser transmitidos em tempo real em plataformas digitais, propiciando a publicidade e transparência dos atos, com o envio de ofício a Promotoria de Justiça (fiscal da ordem pública), dando ciência da instauração da presente CEI.

De início decidiu-se pela juntada e análise de toda documentação diretamente relacionadas a aplicação dos recursos públicos, tais como receitas, despesas, contas bancárias, notas fiscais, etc, deixando em segundo momento a realização oitivas como outros meios de obtenção de provas.

Para tal, juntou-se à partir das fls. 04 respostas aos requerimentos nº 112/21 e 04/2021, de autoria do Vereador Tácito Alexandre, onde as fls. 59 e seguintes consta a notícia

de suposta irregularidade na aplicação dos recursos da COVID-19, que corroboraram, juntamente com outros indícios, na instauração da presente CEI, à exemplo o Ato Deliberativo do CMS nº 02, de 23 de fevereiro de 2021.

As fls. 177 e seguintes, foram juntadas planilhas de empenhos e de receitas, encerrando-se o Volume I às fls. 272.

No volume II, de início foram juntadas as legislações que autorizaram os recursos de enfrentamento a Covid-19, objeto da investigação, os quais foram divididos em partes desiguais para saúde, Cultura e Assistência Social.

Às fls. 373 em diante foram juntadas novas planilhas de empenhos e pagamentos orçamentários, findando-se o referido volume às fls. 472.

No Volume III, deram-se início as oitivas.

Atendendo ao ofício nº 04/21, a Santa Casa apresentou, por meio digital, as despesas efetuadas com o repasse dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para o enfrentamento a COVID-19, totalizando o montante de R$ 2.404.166,22.

De forma física, a Secretaria de Finanças, em resposta ao Ofício 006/21-CEI, apresentou as notas fiscais de consertos e serviços efetuados nos veículos oficiais, pagos com dinheiro da COVID-19.

Colhido o depoimento da atual Secretária de Finanças, Silvana Emerich Correa Silva, à época Supervisora da Contabilidade, apresentou negativas de assinatura de empenhos, os quais se encontram juntados às fls. 558/613.

O Volume III deu-se encerrado com o a ata de audiência do depoimento da testemunha Naila Yuri Okado Soares.

Inaugurando o Volume IV, foi juntado o requerimento do Sr. Jorge Duran Gonçalez, onde requereu a oitiva de testemunhas, apresentando orientação emanada do CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

Em reunião ordinária da CEI realizada em 11.05.2021, foram analisados os pedidos formulados pelo Sr. Jorge Duran Gonçalez, cuja ata se encontra juntadas as fls. 63.

Respondendo ao Ofício nº 020/2021-CEI, a Secretaria de Saúde relatou que os testes rápidos, por não necessitarem de laboratório, foram realizados pela Própria Secretaria de Saúde, sendo que os de Swab encaminhados ao Instituto Adolfo Lutz.

Em atendimento ao Ofício de nº 013/2021 – CEI, a Secretaria de Finanças encaminhou cópia do Processo de despesa do conserto da Ambulância Mercedes Benz, placas DJP9H47, objeto desta CEI. (fls. 646/898)

Degravação do depoimento da testemunha Silvana Emerich Correa Silva juntadas as fls. 909/922.

Degravação do depoimento da testemunha Naila Yuri Okado Soares juntado as fls. 923/933.

Nota de Empenho nº 008968/2020, referente a Moisés A. L. Franco devidamente juntado às fls. 936/945.

Documentos referente ao controle de trafego de veículos oficiais foram juntados as fls. 948/1028.

Às fls. 1044/1062 foram juntados cópia dos empenhos em que foram identificados depósitos na conta de terceiro (Aparecido Carneiro).

Editais referentes a Lei Aldir Blanc juntados as fls. 1086/1133.

Mídia contendo o depoimento das testemunhas Aparecido Carneiro, Grazieli Feriani, Aparecido Mello, Marcos Fabrício, Moisés Franco, Nicoly Bueno e Francislene constam as fls. 1135/1140-C.

A mídia contendo os depoimentos das testemunhas Eugênia Cassiano, Eduardo Goularte e Cristiano Ferreira encontra-se juntada as fls. 1144.

As fls. 1149 em diante consta os documentos relacionados a aquisição de armário para UTI móvel e diversos computadores direcionados a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social.

No Volume VII foram solicitados informes quanto ao número de exames e atendimentos realizados no centro de testagem da Covid-19 no ano de 2020.

Cópia do livro de transferências realizadas pela UTI móvel cedida a Santa Casa local foi juntado as fls. 1292/1312.

Às fls. 1316, em resposta ao ofício nº 4/21-CEI, foi juntado o Ofício S/Nº da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, assinada pelo Pároco Wilson Lobo.

As testemunhas Rinaldo Baruta, Odair Marques, Cibele Rodrigues Teixeira Rainho e Maria Aparecida de Souza Duarte foram ouvidas na data de 22.06.2021, conforme atas de fls. 1355/1359.

Na data de 25.06.2021, deram-se os depoimentos das testemunhas Evandro Meneghetti Mazzini e Daiana Pereira Belaz, conforme atas de fls. 1375 e 1427.

Ao Volume VIII inaugurado à partir das fls. 1432, foram juntados todos os depoimentos degravados das testemunhas até então ouvidas.

Na sequência dera-se o depoimento da testemunha Romário Ricceli, cuja degravação foi inserida à partir das fls. 1764.

As fls. 1747 juntou-se a resposta do Sr. Murilo Nunes dos Santos, proprietário do Laboratório de Análises Clínicas Venceslau informando não haver efetuado nenhum exame de detecção de Covid-19 ou qualquer outro procedimento relacionado a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Às fls. 1758 a Procuradoria desta Casa de Leis solicitou prorrogação de prazo, o que foi devidamente deferido por meio do Requerimento nº 408/2021 – fls. 1762.

Foram ouvidas as testemunhas Daniela Oliveira Farias (fls. 1806), Nilma Jaqueline Bulhões Dias (fls. 1850), Keren Lays Nunes das Neves (fls. 1868) e Elder Ramos Pereira (fls. 1891).

Em razão de indícios da prática de falso testemunho observado no depoimento da testemunha Daniela Oliveira Farias, foi encaminhado o Ofício nº 83/21-CEI a Central de Polícia Judiciária para as providências cabíveis.

O Volume X consta a resposta do Abrigo Esperança ao Ofício nº 78/21, encaminhando cópia das prestações de contas efetuadas junto a Prefeitura Municipal referente a utilização dos recursos utilizados no enfrentamento a Covid-19 – (fls. 1919/2204).

Na sequência, no Volume XI inaugurado às fls. 2007, foi juntado a ata da audiência para colheita do depoimento da testemunha Gisele A. Cruz Costa, Secretária Municipal de Saúde no ano de 2020, devidamente transcrito a partir das fls. 2264.

Por solicitação do corpo técnico desta CEI, houve o fornecimento pela empresa AOKI, do orçamento nº 4.664, fls. 2212/2213.

Depoimento da testemunha Edson Luiz Aleixo do Prado, ocorrido em 14.10.21, cuja degravação encontra-se encartada as fls. 2294/23/16.

Houve o fornecimento de cópia da presente investigação ao Sr. Jorge Duran Gonçalez, de forma digital, de acordo com a solicitação de fls. 2288.

O Requerimento nº 562/2021, aprovado em sessão ordinária do dia 08.10.2021, permitiu a prorrogação de prazo desta CEI por mais 60 dias. (fls. 2292)

Por meio do Oficio nº 91/21-CEI foi solicitado a Secretaria Municipal de Finanças, cópia dos planos de trabalhos das entidades beneficiadas com recursos da COVID-19, os quais foram apresentados através do Ofício Contab nº 124/2021. (fls. 2318)

Intimado a depor na condição de investigado, o Sr. Jorge Duran Gonçalez justificou sua ausência em face da falta de intimação pessoal. (fls. 2388)

Em nova intimação, o Sr. Jorge Duran recorreu a Justiça, impetrando Mandado de Segurança, ocasião em que lhe fora concedida, em liminar, a faculdade em prestar depoimento perante esta Comissão (fls. 2417/2422), situação que o fez não comparecer a audiência do dia 04.11.2021, deixando assim de prestar depoimento nos autos desta CEI.

A testemunha Edson Luiz Aleixo do Prado, de forma voluntária, peticionou as fls. 2393 e seguintes, apresentando justificativas e fotos da Ambulância UTI placas DJP9H47, demonstrando sua utilização por parte do Poder Público.

Ao final do Volume XI foi juntado Ofício nº 806/2021-adsa, assinado pelo Delegado de Polícia, Dr. Antenor Brolezzi Trindade, informando que houve a instauração do Inquérito Policial nº 2279334-52.2021.090320, versando sobre crime de Falso Testemunho, tendo como investigada a Senhora Daniela Oliveira Farias.

No Volume XII, inaugurado à partir das fls. 2456 foram juntados empenhos relacionados a aquisição de produtos para enfrentamento a COVID-19, incluindo apontamento de negativa de empenho, juntado as fls. 2589.

No Volume XIII, inaugurado à partir das fls. 2696, foram juntadas as respostas aos Ofícios nº 005/2021-CEI (conciliações bancárias), nº 79/2021-CEI (empenhos Abrigo e Apae), nº 094-A/2021 (Planos Covid-19), nº 94/2021-CEI e nº 095/2021, encerrando-se referido volume às fls. 2918.

5.1. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE REFERENTE AOS REPASSES

Diante do avanço da doença no território brasileiro denominada pela Organização Mundial da Saúde de Covid-19, no ano de 2020 foi reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 6, a situação de calamidade pública, a vigorar até 31 de dezembro de 2020.

Em face dessa situação pandêmica, foi publicada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto da Covid-19.

Para dar efetividade as ações de combate ao surto pandêmico, o Governo Federal deu início a medidas de apoio financeiros ao Estados, Distrito Federal, e, principalmente aos Municípios, repassando por meio de Portarias valores com finalidades específicas.

Assim se dera com a Saúde, a Assistência Social e com a Cultura, esta última focada na preservação da subsistência dos profissionais que se viram impedidos de laborar em virtude do confinamento social.

Passo a análise de cada Portaria integrante desta CEI.

5.1.1. Portaria nº 430, de 19 de março de 2020

Voltada para a atenção primária à saúde, a referida Portaria repassou recursos federais com o objetivo específico de apoiar o funcionamento em horário estendido dos ESF. É o que consta no artigo 1º, conforme se observa às fls. 293.

5.1.2. Portaria nº 480, de 23 de março de 2020

Com base na Lei Federal nº 13.979/2020, a Portaria nº 480 destinou ao Estado de São Paulo o montante de R$ 130.313.219,50, para distribuição aos seus Municípios de forma proporcional aos seus habitantes, com a finalidade de fortalecer os serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS no combate a COVID-19. (fls. 296)

5.1.3. Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020

Com base na Lei Federal nº 13.979/20, a presente Portaria destinou R$ 580.543,31 ao Município de Presidente Venceslau, a serem utilizados no custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospital decorrente do coronavírus. (art. 2º - fls. 298)

5.1.4. Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020

Criada para atender a Lei Federal nº 13.995/20, a presente Portaria disponibilizou para Presidente Venceslau a importância de R$ 352.535,59, cuja finalidade vem disposta no artigo 5º, caput, que assim dispõe (fls. 303):

"Art. 5º. A integridade dos recursos transferidos às entidades beneficiadas deverá ser aplicada, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares par ao atendimento adequado à população na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da

oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional."

Observa-se, claramente, a finalidade específica do recurso, na ampliação e manutenção da estrutura da saúde direcionada ao tratamento da Covid-19.

É certo que com a pandemia todos os hospitais públicos necessitaram se adequar de forma física para proporcional atendimento específicos a doentes da Covid-19, o que justificou o referido repasse.

5.1.5. Portaria nº 1.448, de 29 de maio de 2020

Trata-se de uma complementação de recursos provenientes da Portaria nº 1.393/20 devidamente explanada no item anterior.

Nesse caso o Município de Presidente Venceslau recebeu mais R$ 1.152.907,63.

5.1.6. Portaria nº 1.666, de 1º de julho de 2020

Conforme se observa às fls. 309, foi repassado por meio desta Portaria ao Município de Presidente Venceslau a quantia de R$ 3.147.326,00, cuja a finalidade de aplicação tem como base o artigo 3º, caput, *in verbis*:

"Art. 3º. Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, ***o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus – COVID-19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020,*** *bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus".(negrito nosso)*

A Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, citada no artigo 3º, caput, trata-se de medida para incluir procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde, ***para atendimento exclusivo de pacientes com diagnósticos de infecção pelo COVID-19***.

5.1.7. Portaria nº 1.797, de 21 de julho de 2020

Com a referida Portaria, foi repassado ao Município de Presidente Venceslau o valor de R$ 240.000,00 (fls. 311), em 4 parcelas mensais de R$ 60.000,00, com a finalidade específica de custear os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covdi-19, nos termos do artigo 1º, caput. (fls. 310)

5.1.8. Portaria 1.857, de 28 de julho de 2020

Referida Portaria transferiu para o Município de Presidente Venceslau a quantia de R$ 68.274,00, com uso exclusivo na aquisição de materiais necessários a garantia da segurança sanitária dos estudantes e dos profissionais de educação das escolas públicas, federais, estaduais e municipais, tais como: álcool 70%, máscaras, termômetros, etc, conforme disciplina no artigo 2º e Parágrafo Único. (fls. 813)

5.1.9. Portaria nº 2.009, de 06 de agosto de 2020

Nos termos do artigo 2º da citada Portaria, o montante de R$ 100.000,00 repassado ao Município de Presidente Venceslau tinham como destino *"custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de tratamento de infecção pelo novo Coronavírus – COVD-19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus."(fls. 315)*

5.1.10. Portaria nº 2.222/GM/MS, de 25 de agosto de 2020

Referida Portaria destinou o R$ 19.200,00 para ações excepcionais e temporárias direcionadas a apoio a gestantes, pré-natal e puerpério, de modo a minimizar o risco de contado dessas mulheres com pessoas infectadas com a COVID-19.

5.1.11. Portaria nº 2.358, de 02 de setembro de 2020

São objetos buscados pela presente Portaria (valor: R$ 60.000,00):

"Art. 2º (...)

I – integração das ações da Vigilância em Saúde e Atenção Primária à Saúde, na perspectiva local, para identificar em tempo oportuno os casos de Covid-19 e seus contatos, com vista a fortalecer a resposta ao enfrentamento da Covid-19;

II – promoção da realização de ações locais para identificação precoce e assistência adequada aos contatos de casos de Covid-19, detectando oportunamente os indivíduos infectados para intervenção adequada com vista à interrupção da cadeia de transmissão, a redução do contágio e a diminuição de casos novos de Covid-19;

III – ampliação da notificação e investigação dos casos de Covid-19 e do rastreamento e monitoramento de seus contatos, conforme as orientações do Ministério da Saúde de que trata o parágrafo único do art. 1º;

IV – promoção da avaliação regular da situação epidemiológica local relacionada à Covid-19 e disponibilização das informações em tempo oportuno para conhecimento dos gestores, profissionais de saúde e população em geral; e

V – incremento da utilização de dados epidemiológicos locais para a tomada de decisão e aprimoramento do planejamento assistencial e sanitário da Rede de Atenção à Saúde (RAS), a fim de proporcionar a qualificação dos processos de trabalho, com vista à efetividade e qualidade das ações para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19."

De fácil compreensão, a presente Portaria tratou especificamente sobre ações e medidas voltadas ao controle e monitoramento dos casos de Covid-19, devendo ser efetivado com referido recurso, por exemplo, exames laboratoriais de testagem para covid-19, testagem em massa, entre outros.

5.1.12. Portaria nº 2.405, de 16 de setembro de 2020

Por meio da presente Portaria foi repassado aos cofres municipais o valor de R$ 58.100,00.

Para o cenário de Presidente Venceslau, referida verba veio para atender as populações vulneráveis do ponto de vista social, que nos termos do artigo 2º entendemos tratar dos assentados rurais, moradores de rua, eventuais ciganos e público circense, já que nosso município não possui os demais povos indicados no rol do citado dispositivo, como por exemplos indígenas e favelados.

O artigo 3º traz como finalidade do recurso o apoio a gestão local na qualificação da identificação precoce, do acompanhamento e monitoramento das populações específicas com síndrome gripal ou confirmação de Covid-19.

À título de exemplo, poderíamos citar o cadastramento e monitoramento de moradores de rua, com a realização de testes de Covid-19 como forma de identificar possíveis surtos nesses indivíduos.

5.1.13. Portaria nº 2.516, de 21 de setembro de 2020

Com a presente Portaria foi disponibilizado ao Município de Presidente Venceslau o valor de R$ 121.123,98, com destinação específica para aquisição de medicamentos listados no Anexo I da presente Portaria.

5.1.14. Portaria nº 2.994, de 29 de outubro de 2020

Por meio da Portaria em questão, foram disponibilizados o montante de R$ 41.562,50, específicos para o público formado por pessoas diabéticas e hipertensas, nos termos dos artigos 1º e 2º.

5.1.15. Portaria nº 3.008, de 04 de novembro de 2020

Referida Portaria disponibilizou ao Município de Presidente Venceslau o montante de R$ 11.586,00, para fins específicos de adequação do ambiente de atendimento odontológico, viabilizando um maior acesso e resolução das demandas de saúde bucal em condições adequadas para a mitigação dos riscos individuais e coletivos relacionados à Covid-19.

5.1.16. Portaria nº 3.350, de 08 de dezembro de 2020

Nos termos do artigo 2º, o repasse ofertado pela presente Portaria teve como finalidade qualificar as ações promovidas pelo CAPS – Centro de Atenção Psicossocial relacionados a ESPIN – Emergência na Saúde Pública de Interesse Nacional (Portaria nº 188, de 03.02.20).

Conforme fls. 344, foram repassados o valor de R$ 28.305,00.

5.1.17. Portaria nº 3.389, de 10 de dezembro de 2020

Por meio desta Portaria houve o repasse de R$ 20.850,00, com a finalidade de investimento de materiais e equipamento permanentes relacionados pelo Ministério da Saúde, bem como para adequação nos ambientes de atendimento odontológicos da Atenção Primária, tudo conforme artigo 3º e inciso da referida Portaria.

5.1.18. Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020

Direcionada a Secretaria de Assistência Social, a Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, com a finalidade de aumentar a capacidade de resposta da Secretaria de Assistência Social no atendimento de famílias e indivíduos em vulnerabilidade social decorrente da COVID-19, teve seus recursos direcionados a compra de EPIs para profissionais da assistência social e alimentos, prioritariamente ricos em proteína para idosos e pessoas com deficiências devidamente acolhidas pelo Poder Público.

Nos termos do artigo 5º, farão jus ao recurso emergencial, os Municípios que possuam pessoas que:

I – necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde quanto ao distanciamento social; ou

II – se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

Deve se atentar para o artigo 8º e seus incisos da referida Portaria, cuja transcrição se faz necessária:

"Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes."

O artigo 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, diz respeito as finalidades que devem ser alcançadas quando existente a situação de calamidade pública. Vejamos:

Art. 3º São objetivos do Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e Emergência:
I – assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos étnicos, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;
II – manter alojamentos provisórios, quando necessários;
III – identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;
IV – articular a rede de políticas públicas e as redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas; e
V – promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

5.1.19. Portaria nº 378, de 07 de maio de 2020

Nos termos do artigo 2º da referida Portaria nº 378, alterada pela de nº 467, ambas de 2020, os valores repassados pelo Governo Federal tiveram a finalidade de aumentar a capacidade de resposta da Secretaria de Assistência Social no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, devendo garantir um aumento na capacidade de atendimento da rede municipal de assistência social às famílias e indivíduos em situação de risco social e vulnerabilidade; manutenção da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais e desenvolvimento de ações voltadas a proteção social, orientação e informação da população vulnerável com vista a prevenção da COVID-19 e disseminação do vírus.

5.1.20. Resolução SS – 41, de 27.03.2020

Por meio da Resolução nº 41, o Governo do Estado de São Paulo repassou ao Município de Presidente Venceslau o montante de R$ 157.792,00, com a finalidade de custear ações de saúde no enfrentamento a COVID-19 para atendimento de pacientes suspeitos de Covid-19, podendo abrigar hospitais de campanha.

5.1.21. Resolução SEDS – 10, de 08.05.2020

Também de origem estadual, os valores repassados com presente Resolução tinham como finalidade o disposto no artigo 4º, o qual copiamos: (fls. 360)

"Artigo 4º - Os recursos financeiros de que trata esta resolução deverão atender as despesas de custeio ***específicas da situação de pandemia do Covid-19****:*

a) Aquisição de EPIs para usuários e técnicos dos serviços de acolhimento institucional – idosos;

b) Aquisição de materiais de higiene pessoal para os usuários dos serviços de acolhimento institucional – idosos;

c) Aquisição de materiais de limpeza a fim de criar uma barreira sanitária nos espaços e utensílios;

d) Hospedagem em pousadas, hotéis ou similar em caso de necessidade de isolamento;

e) Substituição de recursos humanos que possam apresentar sintomas;

f) Compra de testes Covid-19; e

g) Vacinação contra gripe para idosos e equipes de atendimento."

5.1.22. Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)

Conhecida como Lei Aldir Blanc, foi destinada a setor cultural, prevendo em seu artigo 2º três formas de implementação do programa emergencial a cultura. São eles:

"Art. 2º (...)

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais."

Os requisitos para fazer jus a renda emergencial prevista no inciso I está disciplinado no artigo 6º.

Por sua vez, o artigo 7º traz os requisitos para o recebimento do subsídio previsto no inciso II, cujo valor varia de R$ 3.000,00 a R$ 10.000,00, com atenção para o § 3º, que disciplina quem poderá receber tal benefício, proibindo o recebimento de forma cumulativa.

Observa-se por fim a determinação do percentual de não menos de 20% dos recursos no programa previsto no inciso III, do artigo 2º.

Por fim, numa leitura mais atenta e cautelosa da Lei nº 14.017/20, observa-se não haver dispositivo determinando a publicação de editais com o intuito de regulamentar a referida norma, com exceção do artigo 9º que dispõe sobre a forma em que se dará a contrapartida dos espaços culturais beneficiados com os subsídios do inciso II do artigo 2º referente a promoção de atividades com alunos de escolas públicas de forma gratuita.

5.2. DAS PROVAS

5.2.1. DOS DEPOIMENTOS

Ouvida em 06.05.2021, degravação juntada às fls. 909/922, a testemunha **Silvana Emerich Correa**, atual Secretária Municipal de Finanças, declarou que no ano de 2020 exercia a função de Supervisora de Contabilidade; que havia percebido uma diferença de valores referente aos recursos recebidos e aqueles existentes na conta do município, uma vez que os cálculos são efetuados sobre o código de aplicação, acreditando que a diferença de quase R$ 1.200.000,00 tenha sido gerada pela falta de controle nos códigos de aplicação, pagando contas diversas com recursos diferentes, **acreditando que parte do dinheiro a ser empregado no combate a Covid-19 foi gasto com folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal**. Que diante de alguns gastos que entendia ser indevido pela natureza da receita, eram solicitadas justificações pelo setor contábil, gerando insatisfação no Secretário de Finanças à época, Sr. Edson Aleixo, exarando a seguinte frase: “Não, você não tem necessidade de ficar avaliando, porque sua função é só registrar os fatos contábeis”. Que um fato lhe chamou a atenção: o conserto de uma ambulância que era o valor de uma nova. Que boa parte do dinheiro da Covid foi utilizado para pagamento dos servidores. Que a falta de conhecimento profissional da ordenadora de despesas à época, Sra. Gisele, gerou um descontrole nas contas

da saúde. Que acredita que o dinheiro não pertente a COVID, que deveria ter sido empregado na folha de pagamento, deve ter sido depositado para pagamento de precatórios judiciais. Que em diversas reuniões advertia o ordenador de finanças, Edson Aleixo sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, sendo sempre respondido que iria justificar. Que já presenciou a Secretária da Saúde da época querendo comprar equipamentos, querendo fazer ações, não sendo permitido pelo Secretário de Finanças, Edson Aleixo.

Ouvida em 06.05.2021, degravação juntada às fls. 923/933, a testemunha **Naila Yuri Okado Soares** declarou que: que no ano de 2020 exercia a função de chefe de setor na tesouraria, função que ocupa até os dias atuais; que após requerimento desta Comissão constatado que houve transferência da Saúde para folha de pagamento; que não é possível aferir a natureza da verba, tendo em vista que todos os recursos se encontravam misturados em uma conta só. Que no ano de 2020 quem tomava conta da tesouraria era o Secretário de Finanças. Que como tesoureira não tinha controle da origem do recurso. Que embora os documentos tivessem a assinatura da depoente, não era ela quem assinava. Que algumas vezes o dinheiro era gasto sem mesmo haver o empenho. Que não é possível afirmar se o valor de R$ 5.346.000,00 transferido da Saúde para a folha de pagamento existia recursos da COVID. Que no final de 2020 a depoente começou a questionar a forma com que se fazia os lançamentos, já que pelas suas contas nem todo os valores recebidos para enfrentamento a Covid tinham sido empregados de forma correta. Que no final do ano, a Sra. Silvana, hoje Secretária de Finanças oficiou diversas vezes o Sr. Edson sobre as irregularidades no emprego dos recursos da Covid. Que o Secretario Édson possuía a assinatura da depoente.

Ouvido em 01.06.2021, degravação juntadas as fls. 1434/1442, a testemunha **Aparecido de Melo**, atual Secretário de Educação e Cultura, declarou que sobre a Lei Aldir Blanc, no ano de 2020 foram publicados dois editais, um para atender os trabalhadores da cultura e um segundo para atender os espaços culturais. Que para ter direito ao auxílio os artistas precisavam fazer uma contrapartida, no caso apresentar um live. No caso dos espaços culturais a contrapartida encontra-se suspensa devido a pandemia. Que como Secretário de Educação na gestão atual, começou a perceber a semelhança em alguns projetos, e que para evitar decisões pessoais e prejudicar inocentes, nomeou uma comissão que analisará todos os contratos. Que conhece o Sr. Marcos Fabrício de forma superficial, não tendo conhecimento se o mesmo recebera algum repasse da Lei Aldir Blanc. Que recentemente a Chefe da Cultura, Nicoly Bueno, relatou que Fabrício teria recebido repasses de forma indireta. Que no ano de 2021 Fabrício compareceu a Secretaria de Educação perguntando se haveria nova abertura de Edital, sendo respondido que não. Que em março de 2021 havia cerca de R$ 53.000,00 na conta

referente a Lei Aldir Blanc, que inclusive havia devolução feita por alguns espaços culturais. Que acredita que as coisas foram feitas de forma muito rápida. Que a última orientação do Ministério da Cultura é para guardar esse dinheiro em conta.

Ouvido em 01.06.2021, degravação juntada às fls. 1443/1465, a testemunha **Moisés Abegão Leonel Franco**, declarou que: é músico, mas que atualmente trabalha na frente de da Prefeitura Municipal. Que no ano de 2020 Marcos Fabrício procurou o depoente dizendo que o mesmo teria direito a uma verba, chamada de Aldir Blanc. Que pela prestação do serviço de inscrição junto a Prefeitura Municipal, Marcos Fabrício cobrou 50% do valor que o depoente teria direito. Que após ter a proposta aprovada, o depoente teria que fazer uma live para o recebimento do valor, que deveria ser depositado em uma conta. Que o número dessa conta foi informado pelo depoente a pessoa de Marcos Fabrício. Que quem organizou todo o projeto foi Marcos Fabrício. Que todos os artistas que fizeram a live, cerca de 16, pagaram 50% para Marcos Fabrício. Que o dinheiro foi pago pelo próprio Marcos Fabrício, já que ele desconfiava do depoente e de outros artistas. Que o depoente não assinou nenhum documento autorizando a Prefeitura a depositar o valor na conta de terceiro. Que reconhece a assinatura como sendo sua, porém que a letra contendo os dados bancários não é de sua autoria. Que não existia texto algum no momento em que o depoente firmou sua assinatura. Que a conta do depoente não havia rasura. Que acredita ter havido adulteração no preenchimento de sua ficha. Que não teve nenhum contato com qualquer servidor do município e que tudo foi feito exclusivamente pelo Sr. Marcos Fabrício. Que Marcos Fabrício relatou que tinha como o depoente receber o dinheiro, desde que tivesse toda documentação em mãos. Que passou a residir em Presidente Venceslau há pouco tempo atrás, já que antes trabalhava em um navio e quando em terra permaneceu na cidade de São Paulo. Que o comprovante de residência fornecido estava em nome de sua genitora. Que a proposta de trabalho apresentada pela CEI não é de sua autoria. Que a live dos artistas se dera na residência de Marcos Fabrício, sendo o pagamento efetuado logo em seguida.

Ouvida em 01.06.2021, degravação juntada às fls. 1466/1482, a testemunha **Nicolly Bueno**, declarou que: atualmente ocupa o cargo/função de chefe de setor de cultura. Que no ano de 2020, a declarante passou a se interessar pela Lei Aldir Blanc, onde foi criado por uma artista um fórum com 52 artistas via WhatsApp, com o fim de acompanhar a aplicação dos recursos. Que a Secretária de Educação à época não concordou com a presença popular, nem tão menos aceitava a opinião dos artistas. Na época Presidente Venceslau não possuía cadastro de artistas, conselhos e nem plano de cultura. Que a primeira reunião para formar o Comitê foi um fracasso. Devido a desacertos com a Secretária de Cultura, não houve

participação de nenhum artista. Que os Editais foram copiados de outro município. Que parte do dinheiro recebido pela Lei Aldir Blanc foi repassado ao circo que estava em Venceslau, sendo que os mesmos não faziam jus por serem circo de lona. Que o caso foi levado ao Ministério Público que entendeu pela ausência de ilegalidade. Que na ocasião foi procurada por uma artista chamada Thais Almeida, que relatou que receberia R$ 3.000,00, mas que precisaria pagar R$ 1.500,00 a um terceiro. Que o Edital da Prefeitura foi feito com três dias de antecedência, com prazo muito curto para a inscrição. Que analisando os projetos na condição atual de chefe da cultuara, a depoente pode constatar que um dos projetos, do nome da Sra. Ana Paula Braga teria sido contemplado com R$ 9.000,00 e teria sido escrito por Maria Tereza, membro da comissão. Que após questionar Ana Paula a mesma decidiu devolver o dinheiro aos cofres públicos. Que existe vários projetos idênticos, inclusive com os mesmos erros de português, é o caso dos projetos de João Pereira, Amilton e Sandy. Que houve um outro caso envolvendo o Sr. Fernando Freitas, onde o mesmo teria apresentado um projeto de música de câmara. Questionado pela depoente o que significaria música de câmara, o mesmo não soube responder, só o fazendo mais tarde após consulta na internet (Wikipédia). Que conhece o projeto apresentado pelo Sr. Evandro Mazzini. Que acha estranho Evandro ter recebido a maior quantia de todos, já que o projeto que ele administra é custeado pela igreja católica. Que para conseguir o valor Evandro juntou uma conta de luz no valor de R$ 1.500,00 em nome da igreja. Que tem conhecimento que igrejas não podem receber recursos do poder público. Também tem conhecimento do caso do Jefinho do teclado o qual se identifica nas redes sociais como barbeiro de profissão e não músico, o que, à princípio não lhe dava o direito de receber o recurso. Que os benefícios concedidos aos espaços culturais foram pagos no CPF e não no CNPJ, como entende a depoente. Que até a data do depoimento não havia encontrado nenhuma prestação de contas com irregularidade. Que somente alguns pagamentos foram efetuados em nome da empresa, como é o caso do Sadao. Que houve o pagamento a uma senhora chamada Maria Ataíde, com a justificativa de que a mesma mantém um espaço de umbanda. Que acredita ser legal esse tipo de pagamento por estar previsto em lei.

Ouvido em 01.06.2021, degravação juntada às fls. 1482/1487, a testemunha **Aparecido Carneiro**, declarou que: que não conhece a lei Aldir Blanc. Que costuma emprestar sua conta para seu filho, Marcos Fabrício, mas que não tem conhecimento do valor que entrou na sua conta. Que não conhece Moisés Abegão. Que Fabrício é quem movimenta sua conta. Que referida conta existe desde o ano de 1979. Que não utilizou o dinheiro da lei Aldir Blanc. Que seu filho realizou algumas lives na sua residência.

Ouvida em 02.06.2021, degravação juntada às fls. 1488/1510, a testemunha **Grazieli Mosaner Leite Feriani**, declarou que: atualmente exerce o cargo de Coordenadora da Vigilância Epidemiológica e que até o final de 2020 exercia a função de Coordenadora de Atenção Básica no Centro de Saúde. Que no ano de 2020 a equipe dos Céu das Artes (centro de testagem) era composta de um médico, uma enfermeira, dois auxiliares de enfermagem e um serviços gerais, pois somente era repassado por mês a quantia de R$ 60.000,00 por meio de uma Portaria. Que esse médico era contratado. Que até o final de 2020 foram contratados 03 médicos no total, já que cada um ficava só 2 ou 3 meses. Que não houve contratação de outros médicos para outros locais. Que na época eram atendidas uma média de 30 pacientes por dia. Que devido a demanda foi montada outra equipe com mais um médico, paga com recursos próprios. Que esse contrato ocorreu no mês de novembro de 2020. Que os exames de Covid eram realizados pelo Instituto Adolfo Lutz em Prudente, não tendo conhecimento de contrato com laboratórios de Presidente Venceslau. Que não houve falta de teste SWAB e nem teste rápido. Que da mesma forma não faltou material de EPIs, como máscara, avental, álcool etc. Que na época havia a orientação de que pacientes somente poderiam ser transportados de ambulância em caso de necessidade, devendo permanecer dentro de suas casas em repouso. Que na época o Município possuía uma cota de somente 20 tomografias e a Santa Casa ficava com mais 40. Que participou das barreiras sanitárias no ano de 2020 e não conseguiu vislumbrar nenhuma eficácia. Que esse túnel teve um custo aproximado de R$ 18.000,00 aos cofres públicos. Que na época questionou a validade da medida, pois entendia que seria mais vantajoso a testagem rápida do que o procedimento do túnel. Que uma tomografia custa em média R$ 700,00 a R$ 800,00. Que os exames Swab eram realizados pelo Adolfo Lutz. Que se houvesse a contratação desse tipo de exames com laboratórios de Venceslau o resultado seria imediato. Que não tem conhecimento se houve investimento de recurso público de maneira indevida, podendo afirmar que todas as vezes que solicitou materiais, como EPIs, sempre foi atendida. Que na época o Comitê de Enfrentamento à Covid somente sugeria a compra de materiais, porém, quem determinava ou era a Secretária de Saúde ou o Prefeito.

Ouvida em 02.06.2021, degravação juntada às fls. 1511/1533, a testemunha **Francislene Santa Fosta Brito Soares**, declarou que: é enfermeira no centro de saúde local. Que no ano de 2020 exerci por alguns meses a função de chefe da Vigilância Epidemiológica. Tinha a função de repassar as normativas recebidas do governo estadual, encaminhar exames para o Adolfo Lutz, orientar os pacientes sobre medidas de prevenção, etc, ou seja, recebia as informações do Estado e repassava para as equipes de trabalho. Que por orientação do Ministério da Saúde o acompanhamento dos pacientes sintomáticos é feito via fone, sendo que a forma presencial somente no caso de exceção. Que a criação do Céu das Artes se dera para

melhor atender a população específica de Covid e não prejudicar o atendimento nos postinhos. Que a verba destinada ao Céu das Artes foi suficiente para montar uma equipe mínima, com somente um médico, uma enfermeira, dois auxiliares e um serviços gerais. Essa verba era de R$ 60.000,00 aproximadamente. Que acredita que tenha passado pelo Céu das Artes a quantia de 4 a 5 médicos. Que acredita que eram atendidas cerca de 50 a 60 pacientes por dia. Que nunca faltou material de EPIs e exames Swab. Que desconhece ter existido algum paciente que tenha precisado do Swab e não tenha sido realizado. Que no entendimento da depoente o uso das barreiras sanitárias foi eficiente. Que não tem conhecimento quantos pacientes passaram pelo tomógrafo. Que não é recomendando o transporte de pessoas sintomáticas com COVID ficar andando de ambulância; somente em casos necessários. Que havia a necessidade de comprar mais exames de tomografia. Que sobre a desinfecção das ruas com o uso do cloro, entende não ter eficácia, exceto se fosse aplicado em ambiente fechado. Que não houve pedido para compra de mais exames de tomografia. Que a coleta de Swab era e ainda é enviado para o Instituto Adolfo Lutz em Presidente Prudente. Que os laboratórios particulares de Presidente Venceslau não realizaram nenhum tipo de exame da covid por meio de convênio. Que somente enviam a notificação de casos particulares de covid detectado por eles, via e-mail. Que não tem acesso a recursos e nunca teve, mas que ouviu dizer que parte dos recursos recebidos da covid serviram paga pagamento de servidores e boa parte para da Santa Casa. Que não se recorda de os funcionários da saúde terem sido empregados de forma extraordinária, com exceção talvez dos motoristas de ambulância. Que quando há serviço extra, na maioria das vezes é pago com banco de horas, por imposição da Administração. Que nunca houve reunião com os gestores para decidir o destino dos recursos da saúde, no que deveria ser empregado. Que os exames de tomografia quando realizados evitam mortes.

Ouvido em 02.06.2021, degravação juntada às fls. 1534/1574, a testemunha **Marcos Fabrício de Souza Carneiro**, declarou que: é Promotor de Eventos. Que tem conhecimento da Lei Aldir Blanc e que foi por meio da internet que ficou sabendo do dinheiro que seria repassado aos artistas. Que não tem relacionamento com a Sra. Belaz e nem com o Ex Prefeito Duran. Que recebeu na conta do seu pai o valor de R$ 12.000,00 da Lei Aldir Blanc referente aos artistas Eduardo, Daniel, Moisés e Eugênia. Que o dinheiro foi depositado na conta do pai do depoente em razão de problemas encontrados na conta pessoal de cada um. Que Moisés informou que poderia ter problema devido ao saldo devedor. Que não se recorda o funcionário que permitiu o deposito na conta de seu genitor. Que o valor recebido pelo depoente trata-se de serviço prestado aos autores. Que a Prefeitura não procurou o depoente para tal serviço. Que na época Eugênia estava sem telefone, razão pela qual fez constar o seu telefone na inscrição. Que o depoente alega ter feito toda a documentação (portfolio) que o edital exigia,

e que os artistas somente assinavam. Que a biografia foi feita e entregue pelo próprio artista. Que o depoente mandou um esboço do projeto no grupo de WhatsApp e os artistas devolveram preenchidos. Que o depoente fez a documentação de 09 (nove) artistas, recebendo no total R$ 13.500,00. Que o valor recebido ficou todo com o depoente. Que todas as lives foram realizadas na casa do depoente. Que o depoente compareceu na secretaria da educação como os demais artistas que não contrataram o seu serviço. Que o vídeo produzido por meio de patrocínio do comércio local não tem relação nenhuma com a Lei Aldir Blanc. Que nunca o depoente garantiu o recebimento do dinheiro a nenhum artista. Que as rasuras encontradas em algumas fichas de inscrição referente a alteração da conta bancária acredita terem sido feitas por ele mesmo (depoente). Que tudo que foi preenchido nas fichas se dera na frente dos cantores. Que sobre as rasuras na ficha de Moisés acredita que deve ter havido algum problema. Que avisou pessoalmente Moisés que iria colocar outra conta pra depósito, sendo aceita por Moisés. Que os envelopes dos artistas eram entregues lacrados na SEMEC. Na o depoente antes de depor contatou com Daiana Belaz para pedir cópia dos documentos pertinentes a CEI. Que não tem muito contato com Eugênia. Que foi o depoente que levou Eugênia para assinar os papeis na prefeitura. Que o áudio apresentado pelo Vereador Wilson referente a uma gravação é em parte falsa. Que não participou de nenhuma comissão. Que os nove artistas que foram assessorados pelo depoente conseguiram receber o auxílio. Que antes da pandemia o depoente fazia diversos eventos, não só em Venceslau, mas também na região. Que embora sendo produtor musical, não foi beneficiado pela Lei Aldir Blanc por falta de previsão legal. Que o grupo de pagado que trabalhou no vídeo clipe não quiseram participar da Lei Aldir Blanc. Que o depoente não sabe responder o por quê das fichas de todos artistas terem o telefone de cada um e dos artistas e da Eugênia não ter o telefone dela e sim o dele. Que o depoente não teve má fé no trabalho realizado com os artistas, relatando toda a verdade nos autos.

Ouvida em 08.06.2021, degravação juntada às fls. 1575/1594, a testemunha **Eugênia Cassiano de Souza**, declarou que: não possui ocupação profissional, exercendo atividades do lar. Que somente sabe cantar e que não sabe tocar nenhum instrumento musical. Que teve conhecimento da Lei Aldir Blanc após procurada por Marcos Fabrício dizendo que a depoente teria um valor de R$ 3.000,00 para receber e que metade ficaria com ele (Marcos Fabrício). Que foi Marcos Fabrício quem redigiu todos os documentos do projeto, da inscrição, restando para a depoente somente o trabalho de assinar. Que por ocasião da inscrição foi passado o número da conta (Itaú) da depoente para o Marcos. Que para receber o dinheiro Marcos informou que tinha dado um problema na conta da depoente. Que para resolver o problema informou que a prefeitura pagaria na conta dele e que depois passaria a parte da depoente. Que quando estava na prefeitura para assinar documentos, Marcos conversou com

umas moças. Que uma das moças era descente de japonês. Que nunca teve problema com a conta bancária, não sabendo informar como Marcos teve conhecimento desse suposto problema. Que Marcos ligou no celular da depoente, o qual funcionava normalmente. Que o número do seu celular é (18) 99124-9775. Que as meninas da prefeitura não falaram nada a respeito de problema na conta. Que reconhece a assinatura da autorização de depósito como sua, porém afirma que os dados bancários não foram preenchidos por ela. Que nunca perdeu seu telefone. Que nunca cantou por dinheiro, mas somente para amigos. Que nunca viveu da arte de cantar. Que Marcos mentiu ao dizer em depoimento que a depoente estaria sem celular. Que não sabe o motivo de não ter constato o seu número do celular na sua ficha de inscrição. Que nunca foi procurada pela Prefeitura, mas sempre por Marcos. Que um dia antes do depoimento, a depoente recebeu uma mensagem de Marcos com a seguinte frase: ***"Eugênia, cadê você mulher?"***. Que houve outras mensagens (fls. 1589). Que a declaração feita durante o processo de inscrição afirmando receber cachê para cantar é falso. Que essa declaração foi feita por Marcos Fabrício. Que assinou a declaração para poder receber o dinheiro. Que nunca cantou em barzinhos.

Ouvido em 08.06.2021, degravação juntada às fls. 1595/1605, a testemunha **Eduardo Goulart de Azevedo Júnior**, declarou que: exerce suas atividades atuais de programação de computador em casa. Que no ano de 2020 foi procurado pelo Sr. Marcos Fabrício o qual questionou se o mesmo tinha conhecimento da Lei Aldir Blanc e se queria receber um dinheiro. Que o declarante estava desempregado à época devido ao fechamento dos bares pela Covid-19. Que Marcos informou desde o início que se tratava de uma quantia de R$ 3.000,00 e que a parte dele seria R$ 1.500,00. Que Marcos relatou que todos os que tinham tentado a inscrição sozinhos não haviam conseguido e que com ele conseguiria. Que depoente nunca participou de reuniões com a prefeitura, que tudo era feito pelo Marcos. Que a única vez que foi na prefeitura (SEMEC) foi para assinar um papel com uma mulher. Que o depoente indicou a conta corrente para o recebimento do dinheiro. Que não conhece Aparecido Carneiro. Que não se recorda de ter assinado algum papel autorizando o pagamento na conta de terceiro. Que o número do celular do depoente é o mesmo de sempre. Que na época do live não se recorda se residia nesta cidade ou no Estado do Paraná. Que se recorda de ter ido até a SEMEC assinar um documento.

Ouvido em 08.06.2021, degravação juntada às fls. 1606/1617, a testemunha **Cristiano de Souza Ferreira**, declarou que: trabalha à cerca de 02 anos na loja de construção Casa Dias. Que tomou conhecimento da Lei Aldir Blanc por meio dos colegas artistas e que toda a documentação foi realizada pelo Sr. Marcos Fabrício (Marquinhos). Que somente

assinou os documentos depois de estar pronto. Afirma o depoente ter sido procurado por Marquinhos sobre a lei Aldir Blanc. Que Marcos cobrou R$ 1.500,00 para fazer toda a papelada. Que recebeu o dinheiro direto em sua na conta, pagando em dinheiro a parte do Marcos Fabrício por meio de saque e entrega. Que o número do celular do depoente é mesmo. Que todos os documentos foram assinados na residência do Marcos. Que antes da pandemia o depoente cantava em barzinhos da cidade, tendo uma renda extra. Que pela experiência musical do depoente, acredita que Marcos tenha gasto em torno de R$ 700,00 com a aparelhagem utilizada na live. Que nunca participou de reuniões com membros da prefeitura municipal, e que em tais reuniões somente era o Marquinhos quem participava.

Ouvido em 22.06.2021, degravação juntada às fls. 1617/1634, a testemunha **Rinaldo Baruta**, declarou que: atualmente exerce a função de chefe de setor de transporte escolar. Que durante o ano de 2020 prestei serviço no setor de ambulância. Que não teve participação na escolha da ambulância UTI. Pelo que tem conhecimento, foi o ex chefe Odair Marques quem determinou que fosse aquela ambulância. Que tem conhecimento que na época que transformaram a UTI já havia chegado duas vans novas, que na opinião do depoente poderiam ser montadas. Que foi feito uma cotação para tentar transferir a UTI da Mercedes para a Renault, não sendo conveniente devido ao valor de R$ 15.000,00. Que o documento lido pela comissão não traduz a realidade. Que o documento foi redigido pelo depoente e por um pessoal. Que quando chegou na secretaria para assumir a função, a ambulância já estava contada com a UTI e com o motor fundido. Que referida ambulância não tinha nenhum equipamento de UTI. Que a marcenaria da Prefeitura tinha condições suficientes de montar os armários na UTI, não necessitando contratar terceiros. Que a prefeitura construiu uma UTI que não era UTI. Que a Ambulância UTI da prefeitura era utilizada para transferir pacientes para fazer exames que não estavam internados na UTI. Que depois de pronta a ambulância somente transportou pacientes normais, sem estarem na UTI, como se fosse uma ambulância comum. Que não tem conhecimento se a prefeitura locou equipamentos ou ambulância durante o tempo em que esteve na secretaria de saúde. Que o documento lido pela CEI foi feito pelo ex Secretário Edson Aleixo já no ano de 2021. Que foi o Edson Aleixo quem redigiu o documento da ambulância. Que não sabia que tinham gasto tanto na colocação da UTI, que se soubesse não teria escolhido aquela ambulância para retificar o motor.

Ouvido em 22.06.2021, degravação juntada às fls. 1634/1649, a testemunha **Odair Marques**, declarou que: no ano de 2020 ocupava a função de Encarregado do Setor de Ambulância, tendo participação na escolha do veículo Sprinter para ser transformado em UTI móvel. Que para a escolha da Sprinter foram feitos testes práticos com enfermeiros pelas ruas

da cidade. Que pelo seu conhecimento pode afirmar que a marcenaria da prefeitura não conseguira fazer os armários da UTI, pois esses armários são muito complexos. Que por orientação da Suzi, diretora da Santa Casa, não precisaria colocar aparelhos de UTI na ambulância, porque o paciente já sairia de lá intubado. Que quando fizeram o orçamento para mudar a UTI para a Renaut, já estava aposentado. Que o depoente, após se aposentar em agosto, ocupou cargo em comissão no gabinete do Prefeito até dezembro de 2020. Que não se lembra quando assinou o documento referente a reforma da ambulância, podendo afirmar que assinou a pedido do ex Secretário Edson Aleixo. Quando houve a deliberação para a reforma da Ambulância UTI, não havia UTI móvel na Santa Casa ainda. Que quando chegou a ambulância da Santa Casa, a ambulância UTI da prefeitura já estava pronta. Que o relatório da ambulância foi assinado pelo depoente somente para poder fazer o motor, que à época já não estava mais no cargo. Que ninguém ordenou que o depoente assinasse. Que o documento foi feito pelo Edson Aleixo e que quando o depoente assinou o Baruta já havia assinando. Que nem lembra desse relatório.

Ouvida em 22.06.2021, degravação juntada às fls. 1650/1664, a testemunha **Cibele Rodrigues Teixeira Rainho**, declarou que: exerce a profissão de professora no Conservatório Municipal de Presidente Venceslau. Que no ano de 2020 fez parte de uma comissão, com cerca de 8 a 10 pessoas, que analisou projetos culturais. Que à época recebeu uma ligação da Secretaria de Educação convidando para fazer parte dessa comissão. Que foi avaliado em torno de 30 projetos. Que participou de apenas uma reunião que foi a de avaliação dos candidatos. Que não se recorda da existência de projetos idênticos. Era analisado principalmente se o projeto tinha coerência e se estava de acordo com o Edital. Que não teve nenhum contato com os candidatos, nem por meio de vídeo. Que a comissão somente trabalhou um único dia. Que entende ter havido uma aprovação geral dos projetos. Que não conhecia nenhum dos artistas convidados. Que não houve orientação para aprovação dos projetos.

Ouvida em 22.06.2021, degravação juntada às fls. 1665/1676, a testemunha **Maria Aparecida de Souza Duarte**, declarou que: é professora da rede municipal de educação e que no ano passado foi convocada pela Secretaria de Educação para participar da seleção de alguns trabalhos relacionados a Lei Aldir Blanc. Que a comissão de avaliação se reuniu uma única vez para avaliação propriamente dita. Que eram vários projetos, não sabendo precisar a quantidade exata. Que os critérios de avaliação foram passados pela Sra. Kely da Mata momentos antes do início das avaliações. Que não se recorda de haver reprovado algum projeto. Que não era possível saber se as informações prestadas pelos candidatos eram verídicas ou não. Que as notas não eram dadas por meio de consenso, pois cada avaliador dava a nota que

entendia ser a correta. Que as notas iam de zero a dez. Que não houve orientação para aprovar esse ou aquele projeto. Que não conhece a pessoa de Marcos Fabrício e que em nenhum momento foi citado esse nome durante a avaliação.

Ouvido em 25.06.2021, degravação juntada às fls. 1677/1687, a testemunha **Evandro Meneguetti Mazzini**, declarou que: é funcionário público, professor e empresário. Que é idealizador e coordenar da Escola de Música Católica, que é um projeto dentro da igreja. Que o trabalho desenvolvido é todo voluntário, não recebendo qualquer valor. Que teve conhecimento da Lei Aldir Blanc por meio dos professores que atuam na escola de música. Que fez a inscrição pessoalmente. Que a Escola de Música Católica Claudemir Cardoso da Cruz é mantida em parte pela Paróquia Nossa Senhora de Fátima, por meio do dízimo, pois o projeto de música está inserido dentro da igreja, e através de mensalidades cobradas dos alunos que não são dizimistas. Que os professores do projeto são remunerados. Que a Escola está localizada num local que também é usado para outras finalidades, como evangelização, etc. Que a Escola não tem despesas de aluguel. Que as despesas são de energia, copo plástico, papel higiênico, etc. Que essa escola nasceu como um projeto como as pastorais que existem dentro da igreja. Que ainda não tem personalidade jurídica, que por tal razão o projeto da Lei Aldir Blanc foi feito no nome do coordenador, ora depoente. Que as contas foram prestadas na semana do depoimento. Que a Escola atua de forma parcial, com perda de arrecadação devido a pandemia. Que recebeu um pouco mais de R$ 16.000,00 da Lei Aldir Blanc. Que as prestações de contas da Escola de Música são feitas para a igreja católica. Que parte das despesas da escola de música é paga com o dízimo. Que o projeto Escola de Música Católica pertence a Capela Nossa Senhora Aparecida, da Paróquia Nossa Senhora de Fátima. Que a energia elétrica é custeada pela Capela Nossa Senhora Aparecida. Que o dinheiro recebido da Lei Aldir Blanc entrou na conta do depoente. Que as firmas dos recibos foram reconhecidas posteriormente a intimação do depoente.

Ouvida em 25.06.2021, degravação juntada às fls. 1688/1706, a testemunha **Daiana Pereira Belaez**, declarou que: atualmente ocupa o cargo efetivo de professora da rede municipal de educação. Que sobre a Lei Aldir Blanc não teve participação ativa, ao contrário da coordenadora Sra. Kely da Mata. Que já tínhamos conhecimento antes mesmo da publicação da Lei Aldir Blanc sobre o valor que a prefeitura receberia. Que o auxílio de R$ 600,00 previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei ficou a cargo do Estado pagar através de um convênio/parceria firmado, sendo de responsabilidade do município os incisos II e III. Teve um Decreto Federal. Que o dinheiro da Lei Aldir Blanc era somente para cultura, não podendo ser aplicado na área da saúde. Que logo que saiu a lei foi montado um comitê. Que o dinheiro só veio com a

aprovação do plano pelo comitê. Que o dinheiro chegou em outubro, precisando ser mandado um projeto para Câmara Municipal para incluir no orçamento, o que retardou um pouco sua utilização. Que o Edital de Venceslau foi elaborado com base no Edital de Prudente e Epitácio. Que para não haver parcialidade, o comitê teve em sua maioria membros da sociedade. Que o Edital previa se houvesse plágio, a responsabilidade era do candidato. Que quem assina documento falso deve ser responsabilizado. Que conhece Marquinhos apenas visualmente. Que quando a lei Aldir Blanc foi divulgada na mídia nacional, Marquinhos procurou a prefeitura e perguntou se esse projeto iria existir. Que outras pessoas também procuraram a prefeitura, em sua maioria artistas. Que a declarante atendia em uma sala com outros servidores, e que nunca atendeu nenhuma pessoa sozinha. Que nunca sofreu interferência do Prefeito Jorge Duran e nem do Secretário Edson Aleixo. Que o Edital foi elaborado exclusivamente pelo depoente, já que possui formação em Direito. Que o circo foi uma exceção e que foi pago após consulta com o governo federal e estadual. Que foi orientado pelo Promotor Rodrigo Melgarejo sobre a situação do circo. Que não sabe o motivo que o espaço cultural da igreja católica recebeu o recurso. Que o Edital permitia pessoa física receber no lugar da pessoa jurídica. Que no seu entendimento o projeto anexo a igreja poderia receber por não ser financiada pelo poder público. Que a inscrição não foi feita pela igreja e sim pela escola de música anexa a igreja. Que a Lei Aldir Blanc dava autonomia para a Administração formular o Edital. Que os avaliadores tinham toda autonomia para dar a nota que entendessem correta. Que na reunião realizada para definição de datas se fizeram presentes vários artistas, além da depoente, que conduziu, e o Marquinhos. Que somente após o início da CEI é que ficou sabendo sobre os pagamentos realizados na conta do pai do Marquinhos, uma vez que tais pagamentos são efetuados pelo financeiro da Prefeitura. Que não sabe dizer porque o telefone do Marquinhos aparece nas fichas de alguns candidatos. Que qualquer pessoa poderia participar das reuniões. Que não sabe dizer se Marquinhos tinha procuração dos artistas para atuar em nome de todos. Que da mesma forma também não teve conhecimento das fichas de inscrições rasuradas. Que a Lei Aldir Blanc foi sancionada no mês sete, e que o dinheiro tinha que ser executado até o dia 31.12.20, e que devido ao pouco tempo foi necessário copiar o modelo do Edital de Prudente. Que o circo recebeu dinheiro no CNPJ e pelo CPF das famílias. Que sobre o pagamento a pessoas que possuíam registro em carteira de trabalho, entende a depoente que faltou fiscalização por parte do Poder Público.

Ouvido em 04.08.2021, degravação juntada às fls. 1764/1780, a testemunha **Romário Ricceli Pereira Oliveira**, declarou que: atualmente exerce a função de supervisor geral de transito na Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau. Que é integrante da banda Versos Santos que é formada por 09 (nove) integrantes. Que nenhum integrante vive

exclusivamente da música, com exceção do Rafael Martins que é baterista e professor de música, vivendo exclusivamente da música. Que a banda Verso Santo já realizou cerca de 90 shows. Que a banda não cobra cachê, mas apenas a despesa com transporte, estadia e alimentação. Que é um trabalho de evangelização. Que na época da inscrição na Lei Aldir Blanc o depoente era funcionário de uma empresa localizada nesta cidade, com registro em carteira. Que o orçamento apresentado para inscrição não condiz com a realidade. Que dos R$ 3.000,00 recebidos, R$ 400,00 foram gastos com o aluguel de um estúdio. Que as despesas com alugueis de equipamentos no valor de R$ 800,00 não é verdadeiro. Que os R$ 2.600,00 que sobrou foram gastos com o novo álbum de músicas da Banda Verso Santo. Que o edital no item 6 não proibia a inscrição de quem tivesse carteira assinada. Que a Banda Verso Santo representa a Paróquia Nossa Senhora de Fátima, tendo liberdade de atuação, apenas avisando o Padre quando vão se apresentar em outro lugar. Que não recebem nada da igreja. Que dependendo do evento a banda precisa dar ciência para o padre. Que existe uma subordinação entre a banda e o padre, mas não financeira, apenas de respeito. Que raramente recebe ofertas de outras igrejas, que são voluntárias, e que são usadas para complementação do álbum, por exemplo, etc. Que quando não há doações, as despesas são rateadas entre os integrantes da banda. Que seguiu o edital para fazer a inscrição da banda. Que a banda Verso Santo não tem CNPJ e nem espaço próprio, e que com a pandemia houve a interrupção das missões. Que na época o contato com a prefeitura era feito por meio de WhatsApp com a Secretária Daiana. Que um cache do Verso Santo custa em média R$ 1.200,00, que é revertido para as despesas. Não se recorda o significado do 9 no orçamento. Que tem conhecimento que o Sr. Rafael Wilian Martins é professor da Escola de Música Católica.

Ouvida em 18.08.2021, degravação juntada às fls. 1806/1828, a testemunha **Daniela Oliveira Farias**, declarou que: é psicóloga, sendo que por 06 (seis) anos ocupou cargo comissionado de coordenação do CRAS e por último de coordenadora do CREAS. Que não tem conhecimento exato de quanto a Secretaria de Assistência Social recebeu do dinheiro da COVID. Que o valor não era pouco. Que em março, devido a pandemia, foi feito outro plano de trabalho. Que esse plano era acompanhado pelo Poder Judiciário, tendo como alvo famílias que precisavam de fortalecimento do vínculo familiar, além de adolescentes que se encontravam internados na Fundação CASA. Que devido ao amento da demanda, houve o deslocamento de um servidor para o CREAS. Que durante a pandemia houve atendimento de forma virtual e presencial. Que o trabalho virtual era realizado por meio do celular de uma funcionária. Que o trabalho era executado de forma precária, já que não havia computadores, notebooks, celulares, projetores, etc, fornecidos pela Prefeitura. Que as cestas de café da manhã foram montadas pelos próprios servidores do CREAS. Que não se recorda de ter recebidos

livros infantis. Que as cestas entregues com o dinheiro da COVID não possuem recibos. Que o trabalho foi realizado antes mesmo do projeto ser assinado. Que o material utilizado no projeto já existia antes da COVID. Que no final do ano foi disponibilizado para o CREAS cerca de 34 cestas básicas e 50 frangos. Que recebeu a camiseta de cor branca escrito "Vai ficar tudo bem", que tais camisetas foram distribuídas para famílias e para equipe de trabalho. Que essas camisetas foram prestadas contas no site da prefeitura. Que acredita que foram feitas entre 120 a 150 camisetas. Que tais camisetas foram feitas na JB Confiança. Que o serviço prestado pelo CREAS seria prestado independente da verba da COVID. Que não se recorda de haver autorizado ou solicitado o transporte de algum paciente no valor de R$ 5.600,00. Que nunca assinou nada forçada.

Ouvida em 18.08.2021, degravação juntada às fls. 1850/1868, a testemunha **Nilma Jaqueline Bulhões Dias**, declarou que: exerce suas funções no CREAS. Que o CREAS possui dois tipos de serviços, um específico voltado para famílias, sendo que tais serviços são executados presencialmente. Que faz parte do atendimento a oferta de café da manhã na sede do CREAS, além de festas juninas, dia das Mães, etc. Que é de costume, mesmo antes da pandemia a confecção de camisetas para a realização de projetos. Que não existe biblioteca no CREAS. Que as cestas básicas são entregues na Assistência Social a famílias com parecer social. Que esse serviço sempre foi realizado, mesmo antes da pandemia. Com a pandemia o atendimento passou a ser virtual e presencial. Que a forma virtual era feita por meio de WhatsApp por meio de celulares pessoal (particular), que era baixado em um computador já existente no CREAS. Que não foram distribuídas camisetas para famílias com a frase "Vai ficar tudo bem". Que não tem conhecimento se essas camisetas foram confeccionadas. Que não receberam nenhum material para confecção de vídeos, como projetor, telão, celular, notebook, poltronas. Que da mesma forma não foi ministrado nenhum curso, nem tão menos orientação técnica para atuar na pandemia. Que durante a pandemia foi contratado um artesão para desenvolvimento com famílias do CREAS. Que sempre houve esse tipo de contratação, mesmo antes da pandemia. Que houve um aumento de serviço na pandemia, porém não houve aumento de equipe. Que não houve aumento de pessoal. Que embora existia a necessidade de contratação de um psicólogo e de um assistente social, não houve. Que as horas extras não se dera por razões da pandemia. Que no período da pandemia houve famílias que precisavam de atendimento, cerca de 15 a 20, e que por falta de condições, não foram atendidas. Que a depoente assinou um projeto de 150 camisetas, mas que nunca viu essas camisetas. Que foram distribuídas 34 cestas básicas, somente as famílias mais necessitadas. Que não se recorda de haver distribuído manta de microfibra no ano de 2020. Que é a coordenadora a responsável pela solicitação e pelo recebimento dos materiais do CREAS.

Ouvida em 24.08.2021, degravação juntada às fls. 1868/1880, a testemunha **Keren Lays Nunes das Neves,** declarou que: é escriturária na Secretaria de Assistência Social, sendo a mesma função exercida no ano de 2020. Que era encarregada de fazer as requisições de compras da secretaria. Que houve uma solicitação da Coordenadora do CREAS para a aquisição de 150 camisetas, sendo a cotação dos preços feito na JB Confiança. Que o produto é retirado pelo CREAS, não tendo a depoente conhecimento do material. Que a Sra. Daniela retirou o produto e depois entregou a nota fiscal para a depoente, salvo engano no valor de R$ 4.600,00. Que não lembra de ter visto camiseta branca com os dizeres "Vai ficar tudo bem". Que em outubro de 2020 e Secretaria de Assistência Social adquiriu 250 Kg de franco para entregar ao Abrigo Esperança. Que foram distribuídos carne e frango entre APAE e Abrigo. Que se recorda de haver sido gasto com o dinheiro da COVID a aquisição de um armário para o CRAS ou CREAS, não sabendo precisar qual a relação desse armário com a portaria da COVID. Que sobre a compra do armário, a contabilidade da prefeitura oficiou o secretário à época informando que não poderia comprar tal armário com o dinheiro da COVID, mas mesmo assim foi comprado. Que não sabe informar qual o critério utilizado para a aquisição e distribuição de cobertores com recursos da COVID.

Ouvido em 09.09.2021, degravação juntada às fls. 1891/1907, a testemunha **Elder Ramos Pereira,** declarou que: é formado em Administração e que na administração passada exerceu o cargo de Secretário de Assistência Social de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2020. Que era o depoente quem autorizava as despesas com as verbas da Covid referente a sua Secretaria. Que todas os gastos eram feitos de acordo com os pedidos formulados por profissionais da área. Que o material solicitado pelo CREAS foi licitado, sendo referida licitação tornada deserta. Que tinha conhecimento de que não precisaria licitar, mas assim optou por questão de transparência. Que não houve prejuízo ao serviço, já que a secretaria possuía os materiais necessários. Sobre o celular o depoente resolveu suspender a compra devido ao elevado preço. Que o armário orçado em cerca de R$ 5.000,00 era necessário para acomodar computador que iria chegar, os livros e para o distanciamento no atendimento a população, embora não tivesse ficado pronto até o final de 2020. Que sobre as carnes compradas, as mesmas foram entregues em sua maior quantidade ao Abrigo de Idosos e outra parte a APAE, conforme determinava a legislação do repasse de verbas da COVID. Que o transporte do paciente até o Espírito Santo se dera por determinação do Promotor de Justiça. Que o depoente entende que tal despesa se encaixava na finalidade da verba recebida para o enfrentamento a COVID. Que as 300 mantas forma adquiridas para serem entregues em junho, julho e agosto para o pessoal de rua, mas que houve atraso devido a falta do produto no comércio local. Que

devido o atraso o material não foi entregue a tempo, razão pela foi distribuído no ano de 2021. Que se não tivesse a pandemia iria ser comprado os cobertores da mesma forma, o mesmo não podendo ser afirmado referente a aquisição de carne, que somente ocorreu devido a pandemia. Que as 150 camisetas não foram feitas. Que o projeto com as camisetas não foi executado devido a coordenadora à época ter adoecido e permanecido afastada. Que as camisetas foram empenhadas e pagas, mas não foram feitas. Que no lugar foram feitas camisetas para a campanha contra o suicídio. Que as camisetas foram adquiridas em 29 de julho de 2020 (fls. 1915). Que a contadora à época, Silvana, alertou o depoente sobre algumas compras eventualmente estarem fora da finalidade, sendo realizada justificativa para tal. Que com o dinheiro das 150 camisetas foram entregues cerca de 20 a 30 camisetas, e que o restante ficou de crédito no comércio, onde parte foi gasto neste ano de 2021 pela atual administração. Que antes da pandemia o CREAS atendia em média 48 a 50 famílias, passando para cerca de 70 com a pandemia. Que nunca agiu por força de terceiros. Que os atos praticados são de sua responsabilidade. Que os projetos são lidos e avaliados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Ouvida em 30.09.2021, degravação juntada às fls. 2264/2283, a testemunha **Gisele Aparecida da Cruz Costa,** declarou que: é enfermeira de profissão e que de 01.06.20 a 31.12.20 ocupou o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Que antes de ocupar o cargo de Secretária já havia ocupado o cargo de coordenadora do pronto socorro e da vigilância epidemiológica. Que nos cargos de coordenadora do pronto socorro quanto o de endemias, a depoente nunca lidou diretamente com o financeiro. Que não sabe informar a diferença encontrada na conta da prefeitura referente ao saldo da COVID. Que tudo que precisava gastar era decidido juntamente com o comitê formado de enfrentamento a COVID e do Conselho Municipal de Saúde. Que não tinha acesso as contas da prefeitura, acreditando que somente o financeiro é que tinha acesso. Que era a depoente quem determinava onde seria gasto o dinheiro da Covid, não sofrendo influência de ninguém. Que nunca recebeu nenhuma orientação sobre o que poderia ser gasto, que somente uma vez lembra de havido troca de ficha no pagamento de um laboratório e que depois foi regularizado. Que está ciente do dever de dizer a verdade sob pena de responder nos termos da lei. Que os laboratórios de Presidente Venceslau conveniados com o SUS fizeram exames relacionados a COVID, como ureia, ferratina, que os gastos com o laboratório fazem parte do convênio normal e não específico da covid. Que autorizou a compra de 30 computadores, 20 fones de ouvidos e 20 webcams em razão dos agentes, enfermeiros tinham que assistir a web, participar das reuniões que eram todas virtuais. Que quando chegou no cargo de Secretária já havia decisão sobre a adequação de uma ambulância. Que foi pessoalmente com o Paraná e com a Suelen testar uma das ambulâncias

para ver se era condizente com a finalidade de UTI Móvel. Que quando a ambulância fincou pronta a depoente ficou satisfeita porque o veículo possuía todos os aparelhos necessários para um atendimento de emergência. Que a ambulância Renault não foi escolhida devido ser baixa, dificultando o trabalho médico em deslocamento. Que quando a ambulância fundiu o motor já estava adaptada como UTI. Que a justificativa sobre a escolha da UTI foi assinada no final de dezembro. Que tem conhecimento do teor da mesma. Que o repasse para Santa Casa foi entregue mediante apresentação de plano de trabalho. Que todos os testes de swab eram encaminhados ao Adolfo Lutz. Que ratifica o fato de que quando assumiu o cargo de Secretária já havia a decisão de adequar uma ambulância em UTI, e que a depoente somente atuou escolhendo a ambulância adequada. Que não tem conhecimento se havia orientação para os médicos não receitarem exame de tomografia. Que é a responsável por todas as despesas feitas no período que esteve à frente da Secretaria da Saúde, não sofrendo interferência de ninguém.

Ouvido em 14.10.2021, degravação juntada às fls. 2294/2316, a testemunha **Edson Luiz Aleixo do Prado,** declarou que: é escriturário e que na gestão passada exerceu o cargo de Secretário Municipal de Finanças. Que como Secretário fiscalizava diariamente todos os setores a ele vinculados. Que tinha total liberdade para exercer o seu cargo. Que participava cotidianamente de reuniões com o prefeito e os demais secretários. Que a aplicação das verbas era decidida em consenso com os demais, porém quem determina é o secretário que é quem responde perante o Tribunal de Contas. Que as despesas efetuadas pelos demais Secretários somente era questionada se fosse absurda. Despesas corriqueiras eram processadas. Que somente após a chegado do dinheiro da COVID é que eram feitos os estudos para ver onde seria gasto. Não havia pagamento de aquisições anteriores ao recebimento do dinheiro. Que os pagamentos da prefeitura 99% são feitos por TED, DOC. Que as transferências somente eram efetivas com a mercadoria entregue a pasta que solicitou. Que não tem conhecimento de aquisições feitas de forma indevida. Que sobre a diferença supostamente existente na conta da prefeitura relacionada a verba da COVID, o depoente informou que a diferença existente não é financeira e sim orçamentária ou contábil, resultante de alguma despesa não classificada corretamente ou algumas receitas não suplementadas corretamente. Que não como existir diferença financeira, já que tudo que entra na conta é abatido dos gastos. Que pode ter ocorrido era de lançamento de ficha. Que o governo federal não abriu uma conta somente para a COVID, mas também para outras receitas. Que devido a isso o Tribunal de Contas criou o código 312, que era somente para gastos com recursos da COVID. Que qualquer erro detectado pela AUDESP é determinado a correção imediata. Que os valores da COVID vinham de forma picada, sendo necessário mandar projetos para a Câmara para suplementação. Que não havia falta de controle financeiro. Que na época era tudo muito novo e que nem o governo federal

sabia direito o que poderia ser feito com o recurso, e que as dúvidas eram sanadas através de consultas no CONASEMS, CNM, DRS, DRADS. Que eram feitas justificativas para gastar o recurso. Que não se recorda de ter dado ordem para a contadora não mandar mais ofícios de justificativas. Que os pagamentos feitos aos laboratórios de Presidente Venceslau se deram em razão de exames pós Covid, entendendo o depoente ser permitido nos termos da portaria. Que a justificativa para o conserto do motor da ambulância foi assinada por todos que tinham ciência do serviço. Que não foi o depoente quem colheu a assinatura das pessoas. Que quando veio a ambulância da Santa Casa já estava com o Kit UTI a da prefeitura. Que a ambulância UTI da prefeitura andou cerca de dois a três meses e fundiu o motor. Que à época da licitação as peças e mão de obra estavam mais caro, tudo devido a pandemia. Que não acompanhou a licitação. Que havia discussões no bom sentido no intuito de direcionar a aplicação da verba. Que se o dinheiro da Covid não tivesse vindo, o depoente pagaria o IPREVEN da mesma forma, o mesmo aconteceria com o salário dos servidores da saúde. Que existe duas senhas para pagamentos: uma senha do prefeito e a outra do tesoureiro. Que todos tinham a senha, por ser algo normal, já que o prefeito não pode ficar toda a hora fazendo pagamentos. Que isso é normal em todos os mandatos. Que os R$ 5.000.000,00 transferido para folha de pagamento é resultado da soma de R$ 2.327.733,32 do recurso federal COVID e o restante, também federal, mas não da Covid. Que o pagamento da Lei Aldir Blanc na conta de terceiro se dera devido o fato dos artistas contemplados não possuírem conta bancária. Que tais pagamentos foram feitos com a autorização dos credores. Que somente pagou as camisetas devido a apresentação da Nota Fiscal referente a compra do produto. Que na nota constava o recebimento do produto. Que não trabalhava com haveres comerciais. Que quando a Nota Fiscal da entrada no setor da prefeitura, subentende-se que o produto já foi entregue pelo fornecedor, razão pela qual é feito o pagamento. Que foi feito o orçamento global das peças para o conserta do motor da ambulância, ganhando o de menor valor. Que sobre os remédios comprados para o CAPS existe portaria autorizando. Que nem todo dinheiro anunciado nas portarias foram efetivamente repassados para o Município, o que gera uma diferença enorme. Que a gestão passada atuou da melhor forma possível diante de uma situação nova, que ninguém sabia como agir. Que todas as cidades tiveram dificuldade em empregar o dinheiro. Que não se compra uma UTI Móvel com R$ 60.000,00. Que uma nova custa de 200 a 400 mil. Que o depoente se comprometeu a apresentar um relatório de tudo que foi exposto em seu depoimento, o qual se encontra juntado às fls. 2393/2413.

5.2.2. DOS DOCUMENTOS RELAVANTES

Durante a tramitação da CEI foram analisados diversos documentos relacionados diretamente aos recursos recebidos para o combate a COVID-19, dentre os quais destacamos:

5.2.2.1. Ofício nº 083/21 e anexos – fls. 00004
5.2.2.2. Ofício nº 049/21 – Gab e anexos – fls. 000058
5.2.2.3. Planilha fls. 143/144 – Edson Aleixo
5.2.2.4. Planilha de Contabilidade fls. 177/271
5.2.2.5. Legislação COVID fls. 276/360
5.2.2.6. Ofício nº 23/2021 Santa Casa fls. 363/364
5.2.2.7. Contabilidade fls. 374/471
5.2.2.8. Oficio nº 040/2021 Santa Casa e Anexo fls. 481/482
5.2.2.9. Ofício nº 037/2021 fls. 486/553
5.2.2.10. Ofício nº 223/2021 fls. 555
5.2.2.11. Negativas de Empenhos fls. 558/613
5.2.2.12. Ofício nº 250/2021 fls. 644
5.2.2.13. Ofício nº 040/202 – Ambulância UTI fls. 646/898
5.2.2.14. Justificativa Carta Convite – fls. 698
5.2.2.15. Ordem de Empenho fls. 936/945
5.2.2.16. Nota de Empenho fls. 1044/1062
5.2.2.17. Editais Lei Aldir Blanc fls. 1086/1133
5.2.2.18. Ofício nº 44/21 – CEI fls. 1134
5.2.2.19. Mensagens WhatsApp fls. 1136/1137
5.2.2.20. Mídia Inscrições Lei Aldir Blanc fls. 1142
5.2.2.21. Certidão fls. 1148
5.2.2.22. Processo licitatório Kit UTI fls. 1149/1174
5.2.2.23. Ofício nº 046/2021 - computadores fls. 1176/1261
5.2.2.24. Relatórios Exames COVID fls. 1266/1282
5.2.2.25. Certidão fls. 1283 e anexos
5.2.2.26. Livro Registro Amb UTI Santa Casa fls. 1292/1312
5.2.2.27. Resposta Padre Wilson fls. 1316/1323
5.2.2.28. Documentos Evandro Mazzini fls. 1376/1426
5.2.2.29. Inscrição Romário Ricceli fls. 1722/1745
5.2.2.30. Resposta Laboratório A. C. Venceslau Murilo Nunes fls. 1747
5.2.2.31. Plano de Trabalho CREAS fls. 1747/1757
5.2.2.32. Documentos CREAS fls. 1792/1804
5.2.2.33. Empenho nº 5453 – Camisetas fls. 1832/1845

5.2.2.34. Recibo saldo camisetas JB Confiança fls. 1847
5.2.2.35. Ofício AE – 49/2021 – fls. 1919/2204
5.2.2.36. Orçamento AOKI fls. 2212/2213
5.2.2.37. Ofício nº 080/21-Conciliações Bancárias fls. 2216/2262
5.2.2.38. Ofício nº 124/21 e anexos fls. 2318/2386
5.2.2.39. Informações Sr Edson Aleixo fls. 2392/2413
5.2.2.40. Ofício nº 806/2021 – Delegacia de Polícia fls. 2453
5.2.2.41. Empenhos Diversos fls. 2458/2694
5.2.2.42. Ofício nº 040/21 e anexos fls. 2698/2798
5.2.2.43. Ofício nº 412/21 e anexos fls. 2799/2855
5.2.2.44. Ofício nº 540/21-Plano de Enfrentamento Covid fls. 2857/2913
5.2.2.45. Ofício nº 581/2021 fls. 2915 – Ausência de Plano de Trabalho

5.3. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

5.3.1 DA ASSITÊNCIA SOCIAL

Restou caracterizado, em parte, desvio de finalidade por parte do Secretário de Assistência Social, e especial no tocante aos projetos desenvolvidos pelo CREAS.

As testemunhas Karen e Nilma puderam afirmar que nenhum material foi adquirido visando o amento da capacidade de resposta do SUAS no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, conforme Portaria nº 369/2020 – fls. 348.

Há indícios de desvio finalidade, em parte, nos repasses efetuados ao Abrigo Esperança, já que de acordo com os documentos apresentados pela própria instituição, parte considerável dos repasses foram empregados na folha normal de pagamento de pessoal, contrariando as Portaria nº 369/2020, 378/20 e em especial a Resolução SEDS 10, de 8.5.20, fls. 359.

Outra irregularidade foi encontrada na aquisição de camisetas a serem utilizadas em programa desenvolvido pelo CREAS.

Segundo consta, foram gastos em uma loja de Presidente Venceslau aproximadamente R$ 4.400,00 com a aquisição de 150 camisetas que não foram entregues, o que caracteriza in tese crime contra a Administração Público. (fls. 440)

Chamou a atenção desta CEI o testemunho praticado pela Sra. Daniela Farias quando em seu depoimento afirmou que teria recebido referidas camisetas, o que se constatou não ser verdade, gerando inclusive a instauração de inquérito policial pela suposta prático do delito de falso testemunho.

O relatório financeiro aponta que houve um gasto aproximadamente de R$ 5.500,00 com recursos da COVID-19 no transporte de um cidadão que havia sido desinternado de um hospital psiquiátrico, caracterizando novamente desvio de finalidade no emprego do dinheiro público. (fls. 444)

No âmbito do terceiro setor, consideradas as pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividade de interesse social, constatou-se desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Abrigo Esperança.

Nos termos do artigo 2º, caput, da Portaria nº 369/20, o recurso emergencial teria como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, adquirindo-se materiais de proteção individual - EPI, alimentos ricos em proteínas, bem como a promoção de ações socioassistenciais visando o enfrentamento da situação de emergência.

Por meio da referida Portaria foram repassados ao Abrigo Esperança o valor de R$ 148.800,00 – fls. 1922 em diante, dos quais cerca de R$ 85.000,00 foram utilizados para o pagamento dos funcionários daquela associação, caracterizando emprego irregular de verba pública.

É importante lembrar que nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 10.741/2003, *"Todas as entidades de longa permanência, ou casalar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada"*.

Referido contrato permite que a instituição filantrópica, como é o caso do Abrigo Esperança, tenha as despesas custeadas em parte pelo próprio idoso acolhido, que participará com até 70% do valor do benefício previdenciário ou assistencial percebido, razão pela qual os valores recebidos por meio da Portaria 369/20 não poderiam ser aplicados para o pagamento de despesas ordinária, mas tão somente para aquelas previstas em seu artigo 2º.

Os documentos juntados às fls. 1925/1932 confirmam, em parte, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos para o enfrentamento.

Todavia, de se ressaltar, que não há nos autos desta C.E.I, nenhum documento, depoimento ou qualquer prova de que a Entidade supracitada foi informada das condições de aplicabilidade do Valor repassado. Ao que se parece, os valores foram repassados como verbas ordinárias, sem nenhuma recomendação.

Por derradeiro, as atitudes e determinações tomadas pelos gestores públicos responsáveis pela Assistência Social do município, contrariam as portarias federais que destinaram as verbas para o combate ao COVID-19.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 315, ensina que: ***Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.***

Assim, necessário uma apuração mais aprofundada pelo Ministério Público, sobre um eventual desvio de conduta e tipificação das condutas acima narradas ao artigo aqui citado.

5.3.2. DA SAÚDE

No tocante a área da saúde, observa claramente o desvio, em parte, de finalidade do gestor público, mormente no tocante ao emprego maciço com o pagamento da folha de pessoal com os recursos provenientes da COVID-19.

O mesmo pode-se afirmar no tocante aos recursos repassados a Santa Casa de Presidente Venceslau.

A prestação de contas em mídia juntada as fls. 482, no tocante aos recursos repassados pela Portaria 1666/20, do valor repassado aquela entidade, qual seja, R$ 201.123,00, foram gastos em sua totalidade com folha de pessoal, inclusive com profissionais administrativos, contrariando os ditames da Portaria citada, em especial do seu artigo 3º, caput.

Restou demonstrado também que o Município de Presidente Venceslau não se preocupou em contratar profissionais para suprir a necessidade emergencial que a saúde

pública enfrentava à época, nem tão menos a aquisição de exames, testes, ou outras medidas urgentes que pudessem colaborar na prevenção da COVID-19, não havendo sequer o emprego de servidores em horários extra de serviço.

Prova disso são os gastos com peças de veículos automotores-fls. 186/198, com os recursos da Portaria 774/20, cuja a finalidade era o custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospital decorrente do coronavírus. (art. 2º - fls. 298)

Há indícios da prática de falsidade ideológica no lançamento efetuado segundo o qual a contabilidade informa o pagamento de exames da COVID-19 ao laboratório de Análises Clínicas Venceslau no valor de R$ 39.846,58.

Segundo informado pelo proprietário do referido laboratório, Murilo Nunes dos Santos – fls. 1747, sua empresa não efetuou nenhum exame de detecção de COVID-19 ou qualquer outro procedimento relacionado a Prefeitura Municipal, sendo que o valor recebido dos cofres públicos se dera em razão do convênio firmado com o SUS, não tendo nenhuma relação com a COVID-19.

Consta ainda a licitação, na modalidade convite, do conserto do motor de uma ambulância UTI móvel, pertencente ao município de Presidente Venceslau, existindo indícios bastantes de fraude a licitação por superfaturamento das peças, bem como eventual conluio das empresas participantes na apresentação de orçamentos superfaturados que beneficiariam a vencedora em detrimento do erário público.

Naquela ocasião foram apresentados cinco orçamentos, sendo eles:
. Maxx Diesel: R$ 81.234,74 – fls.673
. Diamond: R$ 86.898,61 – fls. 674
. Nova Prudencromo: R$ 89.503,52 fls. 676
. Fancar: R$ 83.732,90 fls. 722
. AOKI: R$ 84.792,58 fls. 723/724

Ganhou a licitação a empresa Maxx Diesel com o valor final de R$ 68.434,76 – fls. 886/889.

Durante a investigação, ano de 2021, a CEI solicitou a AOKI novo orçamento das peças empregadas na reforma da referida ambulância, não obtendo resposta.

Foi solicitado então a AOKI de Dracena outro orçamento das mesmas peças empregadas no conserto da ambulância Sprinter, cujo resultado encontra-se registrado às fls. 2211/2213.

O documento de fls. 698, que in tese teria sido utilizado para justificar a reforma no motor na referida ambulância UTI, foi confecciona posteriormente a realização das despesas.

Segundo relato da testemunha Rinaldo Baruta, ouvido as fls. 1617/1634, referido documento foi assinado somente no ano de 2021, a mando do ex Secretário Edson Aleixo, o que configura *in tese* o delito de falsidade ideológica capitulado nos termos do artigo 299 do Código Penal, já que consta como no documento a data de 29.10.20.

Aqui, além das sanções cíveis cabíveis, peço o devido cuidado ao órgão Ministerial, para eventuais rupturas aos dispostos nos artigos 315, 337L, inciso V, do Código Penal, levando em consideração a total falta de comprometimento da então secretária de saúde na aplicação da verba pública.

5.3.3. DA CULTURA

Os recursos destinados para o setor da cultura, tem como base a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020.

Devido a paralização dos setores relacionados a arte e a cultura, a referida lei teve o intuito de socorrer, financeiramente, os artistas e os espaços culturais, bem como manter a arte por meio de projetos que pudessem ser transmitidos pelos meios sociais.

Para melhor análise dos fatos, merece transcrição o artigo 2º da Lei nº 14.017/20, vejamos:

"Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I – renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II – subsídio mensal para manutenção de espaços culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiverem suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais."

Trata-se de norma autoexplicativa.

No entanto, embora tratar-se de norma autoexplicativa, a fim de dar efetividade a distribuição dos recursos da Lei Aldir Blanc, o Município de Presidente Venceslau, por meio de sua Secretaria de Cultura, criou dos editais, um abarcando o inciso II e o outro o inciso III, ambos do artigo 2º da referida Lei.

Não há no texto da Lei nº 14.017/20 qualquer menção a necessidade de regulamentação da norma, com exceção do artigo 7º, caput, que faculta ao gestor local estabelecer critérios para aferição do subsídio mensal, que variará de R$ 3.000,00 a R$ 10.000,00.

Trata-se de exceção louvável, já que cada espaço possui sua despesa própria a ser comprovada por meio de documentos fidedignos, tais como: despesa de água, luz, aluguel, etc., despesas estas que sem a ajuda emergencial inviabilizaria a manutenção do espaço cultural.

Entretanto, o que se observou na prática, é que foram criados Editais relacionados aos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 14.017/20, deixando de lado o socorro financeiro previsto no inciso I, qual seja, auxílio emergencial de até R$ 600,00/mês para cada artista que comprovasse viver da arte.

O Edital nº 1, fls. 1086/1109, tratou do inciso III do artigo 2º, prevendo subsídios para artistas de diversos ramos, como música, artesanato, culinária, etc.

Por sua vez, para regulamentar o inciso II, do artigo 2º, foi publicado o Edital nº 2.

Referidos editais trataram de repetir, quase que por completo dos ditames da Lei Aldir Blanc.

No entanto, o que se constatou na prática é que houve distribuição dos recursos federais de forma indiscriminada, alcançando, em muitos casos, pessoas que não poderiam receber referidos valores.

Citamos o caso do beneficiário Valdney Sadao Nakai Silveira, que durante a pandemia manteve-se com suas atividades comerciais ativas, prestando, inclusive, serviços diretamente para o Poder Executivo Municipal, aferindo o montante de R$ 13.200,00 no período de março de 2020 a dezembro de 2020, situação que não impossibilitou de se beneficiar com a Lei Aldir Blanc no valor de R$ 12.000,00, não tendo a Administração local o zelo de limitar a renda emergencial para os verdadeiramente necessitados.

É também o caso do cidadão Evandro Meneghetti Mazzini, que utilizando-se de alguns documentos, embora ostentando a profissão de Agente Penitenciário, acabou por receber a quantia de R$ 16.163,19.

A CEI comprovou que Evandro apresentou, em sua prestação de contas, despesas ligadas a Igreja Católica, entretanto os recursos foram depositados diretamente em sua conta corrente.

Ocorre que, mesmo que tais valores fossem direcionados a projetos sociais idealizados por uma igreja, seja ela católica ou não, o certo é que a nossa Constituição Federal proíbe em seu artigo 19, I, proíbe os entes públicos de manter ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Copiamos:

"*Art. 19. É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."

É certo que para o recebimento dos valores recebidos da COVID, Evandro Mazzini se valeu de informações diversas ao seu CPF, como despesas de aluguel, água, luz, da Igreja.

Isso porque conforme resposta do Pároco Wilson Lobo e declaração prestada perante a CEI pelo próprio Evandro Mazzini, o projeto de música coordenado por este, pertence a igreja Católica da paróquia Nossa Senhora de Fátima, e, portanto, não podendo receber subvenções dos cofres públicos.

Outro ponto que chamou a atenção desta CEI são as transferências bancárias realizadas da conta de Evandro para outras pessoas que, segundo o mesmo, dão aula no projeto de música da igreja católica.

Somando-se as transferências, chaga-se ao montante de R$ 16.752,00, valor aproximado ao recebido do ente público, o que comprova o desvio de finalidade.

Isso porque, ainda que fosse permitido o cadastro de igrejas, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 14.017/20, o subsídio tem como finalidade a manutenção dos espaços culturais, subsidiando despesas como aluguéis, luz, água, etc, e não funcionários, já que estes se enquadram no inciso I, ignorado pela administração local.

Não é só. As investigações apontaram que outras denominações religiosas também receberam subsídios da Lei Aldir Blanc, sem que tivessem direito.

Há de fazer constar os diversos documentos ideologicamente falsos colacionados juntamente com as fichas de inscrições de alguns candidatos beneficiados com os recursos da Lei Aldir Blanc, à exemplo da Sra. Eugênia Cassiano de Souza, a qual informou perante depoimento prestados a esta CEI de que nunca exercera a profissão de músico, e que a declaração falsa juntada sobre sua vida profissional somente fora juntada como condição para a liberação do valor almejado.

Também restou configurado, por diversos beneficiados pela Lei Aldir Blanc desrespeito aos incisos do artigo 6º, em especial aos incisos I e II, como é o caso do Sr. Romário Ricelli, que à época, com emprego formal, fora beneficiado com recursos da referida lei.

Temos aqui, infelizmente, mais um caso atrelado a Igreja Católica. O Senhor Romário recebeu o Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) através do seu CPF, em sua conta corrente particular, e deixou claro em seu depoimento que usou todo o valor em prol de uma Banda Musical ligada a Igreja Católica. Parte para a realização de uma "live", parte para a gravação de uma música, demostrando o total desvio de finalidade do recurso público.

Outro fato que chamou a atenção desta CEI, foram os depoimentos unanimes dos músicos que se socorreram aos "trabalhos" do Sr. **Marcos Fabrício de Souza Carneiro,** no sentido de que o mesmo, ao abordar os músicos, deixava claro que, esses só conseguiriam receber os recursos se fosse através de seus serviços, levando em consideração, segundo os depoimentos, a grande influência que Marcos possuía junto a SEMEC, fatos estes que, aparentemente, se enquadram na tipificação do artigo 332 do Código Penal. (Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, art. 332 CP).

Importante lembrar que Marcos Fabrício atuava internamente na administração sem qualquer tipo de autorização ou procuração daqueles que se candidatavam participar do certame da Lei Aldir Blanc.

A influência de Fabrício dentro da administração local era tamanha, que alguns valores a serem creditados a seus supostos representados, foram depositados em nome do seu genitor, mesmo com a indicação na ficha de inscrição da conta de titularidade do verdadeiro beneficiário.

6. DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

É de clareza solar a responsabilidade de todo o ocorrido, do então prefeito municipal, Senhor Jorge Duran Gonçalez.

Em primeiro, temos a responsabilização objetiva do alcaide, uma vez que ele nomeou todos os agentes públicos acima citados, que, em tese, cometeram atos de improbidade administrativas na equivocada aplicação das verbas públicas que o município recebeu para o enfrentamento da pandemia.

Em segundo, a responsabilidade subjetiva de permitir que atos ímprobos se concretizassem sob seu comando. Assim, deve o mesmo, ser responsabilizado por todos os atos equivocados ou ilícitos que eventualmente seus comandados cometeram.

Por derradeiro, ante à nefasta conduta dos agentes públicos acima citados, que não mostraram nenhuma preocupação com a população venceslauense, mas tão somente em tentar sanar dividas atrasadas da desastrosa gestão da época, não posso deixar de me solidarizar com as 121 famílias de Presidente Venceslau que perderam seus entes queridos para este vírus fatal. Porem, tenho certeza que os documentos e depoimentos juntados por essa CEI serão mais que suficientes para que as autoridades competentes promovam as respectivas ações, nas esferas cível e penal e que os responsáveis por esses desmandos sejam punidos, caso se confirme as ilicitudes e improbidades dos atos por eles praticados.

7. CONCLUSÃO

Antes de adentrarmos a conclusão propriamente dita deste relatório, faz-se necessário o entendimento de que a conclusão desta CEI não tem a natureza de penalização.

Sendo assim, o presente relatório não tem caráter punitivo, mas apenas opinativo, ficando a cargo dos órgãos competentes a sequencia dos procedimentos jurídicos adequados.

Vale lembrar, que nos termos do § 6º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 13830/13, o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia.

Resta, portanto, que os trabalhos realizados ao longo de toda CEI são meramente investigativos.

Resultado da somatória dos esforços de investigação dos Vereadores membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito coletando evidências, apurando indícios e provas, obteve-se como resultado final a produção documental de 14 (quatorze) volumes, totalizando, aproximadamente, 3.000 (três mil) páginas de informações sobre o real destino e aplicação dos recursos recebidos pelos governos federal e estadual para o enfrentamento a COVID-19.

Independentemente da decisão a ser aprovada e executada pelo julgamento parlamentar da presente investigação, acredita-se que os dados aqui reunidos possam servir de fonte de informação de diversos órgãos, bem como da sociedade civil, que como titular dos recursos público investigado é a maior prejudicada, caso seja constatada irregularidades.

Dos pontos investigados e melhor analisados, merecem atenção aqueles em que se constatou desvio de finalidade da verba pública, bem como informações inverídicas lançadas por terceiros com o intuito único no alcance de vantagem indevida.

Os processos licitatórios analisados por esta CEI, direcionados a COVID-19, desrespeitam, na sua totalidade as normas vigentes de licitação, não possuindo a motivação para contratação, aquisição de bens ou aquisição de serviços, que justificasse a necessidade para medidas de combate a pandemia nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93, como por exemplo a aquisição de vários computadores sem finalidade específica.

Importante frisar que diante da insuficiência dos recursos técnicos para o manuseio de uma investigação mais eficaz, num esforço extremo, esta Comissão Especial de Inquérito, manteve-se por todo o tempo imparcial sob a ótica política e partidária, atuando livremente na obtenção de provas, reunidas em cerca de 3.000 (três mil) páginas, respeitando-se a todo tempo os ditames constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, e diante do acima exposto, esta Comissão Especial de Inquérito recomenda as seguintes providências:

a. Encaminhamento de cópia do presente relatório e demais documentos para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providencias cíveis e criminais que entender cabível;

b. Encaminhamento de cópia do presente relatório e demais documentos para o Ministério Público Federal, por tratar-se na origem, em sua grande parte, de recursos federais, para as providencias cíveis e criminais que entender cabível;

c. Encaminhamento de cópia deste relatório e demais documentos ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

d. Encaminhamento de cópia deste relatório e demais documentos ao E. Tribunal de Contas da União;

e. Ciência a Chefe do Poder Executivo local, para que tome as medidas jurídicas cabíveis para que seja realizada a devolução dos valores repassados ilegalmente aos participantes da Lei Aldir Blanc.

É o relatório.

Câmara Municipal de Presidente Venceslau, em 03 de fevereiro de 2022.

TÁCITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
Vereador – Relator